



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5512

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA**

**ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.** Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, na Sala de Sessões desta Corte de Justiça, situada no térreo do Palácio da Justiça, na Praça do Centro Cívico, 296, nesta Capital, às 09h45min, reuniram-se os membros do Tribunal Pleno, com a presença dos Senhores Desembargadores: **ALMIRO PADILHA**, Presidente; **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente; **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça; **MAURO CAMPELLO**, Membro. Após a constatação do *quorum* regimental, o Des. Presidente declarou aberta a sessão, dispensando a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade. **PROCESSOS EM MESA:** Sem processos em mesa. Todos os processos da pauta foram adiados para a Sessão do dia 03.06.2015, com exceção do Procedimento Administrativo nº 2012/3235. **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM PAUTA: 1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235; ORIGEM:** CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR; **ASSUNTO:** PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MÉRITO, DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES; **Relatora:** Desembargadora **Tânia Vasconcelos Dias**, que leu seu relatório, bem como proferiu seu voto quanto às preliminares arguidas pelos candidatos, entendendo-as prejudicadas, o que foi acolhido por todos os julgadores. Após a discussão acerca das Preliminares, a Relatora proferiu seu voto quanto ao mérito. Em seguida foi iniciada a discussão e realizada a leitura de votos pelos demais Desembargadores, na ordem de Antiquidade, e somados os pontos atribuídos aos concorrentes. A Desembargadora Relatora Tânia Vasconcelos Dias retificou a nota referente à Dr<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi de 95,14 para 94,97. Restou lista triplíce composta por Elaine Cristina Bianchi (1º lugar, com total de 354,15 pontos); Mozarildo Monteiro Cavalcanti (2º lugar, com total de 353,30 pontos) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (3º lugar, com total de 320,45 pontos), de modo que, ao final, considerando-se a pontuação alcançada por todos os concorrentes, o Tribunal Pleno promoveu por acesso, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Meritíssima Juíza de Direito ELAINE CRISTINA BIANCHI, pelo critério de merecimento. **COMUNICAÇÕES.** O Presidente declarou encerrada a Sessão às 13h40min, agradecendo a presença de todos e convocando seus pares para a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada no dia 03.06.2015, às 09h. Do que, para constar, a presente ata foi lavrada e subscrita por mim, \_\_\_\_\_ Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CUMPRIM. PROV. SENTENÇA Nº 0000.15.001088-2**  
**(REFERENTE AOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6)**  
**AUTOR: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA**  
**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de execução provisória de astreintes fixadas no Mandado de Segurança nº 0001692-67.2013.8.23.0000.

A impetrante alega ser devida a quantia de R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais), em razão do descumprimento da decisão liminar.

Nos autos acima mencionados foi deferido o pedido liminar para que a autoridade apontada como coatora fornecesse imediatamente o medicamento prescrito à impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante desta decisão, a parte impetrada apresentou Agravo Regimental, que manteve a decisão liminar proferida.

Inconformado, interpôs Recurso Especial, que se encontra atualmente pendente de julgamento no STJ.

Ainda que o Recurso Especial tenha somente efeito devolutivo, como se trata de obrigação de fazer, a exigibilidade da multa somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Neste sentido, o STJ e o TJMG:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. RESP 1.200.856/RS. RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (REsp 1.200.856/RS. DJe 17/09/2014, rito do art. 543-C DO CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1329193 PE 2012/0058514-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ASTREINTE FIXADA EM MEDIDA LIMINAR - SENTENÇA CONFIRMATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A exigibilidade da multa fixada em medida liminar, tem como pressuposto o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Demonstrada a exigibilidade do título que instrui o processo executivo, deve ser determinado o prosseguimento da execução.

(TJ-MG - AC: 10145073969852001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013)

Por isso, indefiro o requerimento.

Autue-se e aguarde-se o retorno dos autos principais.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL 0000.14.001224-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON**

**AGRAVADO: BERGSON GIRÃO MARQUES**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 21/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000224-4**

**AUTORES: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

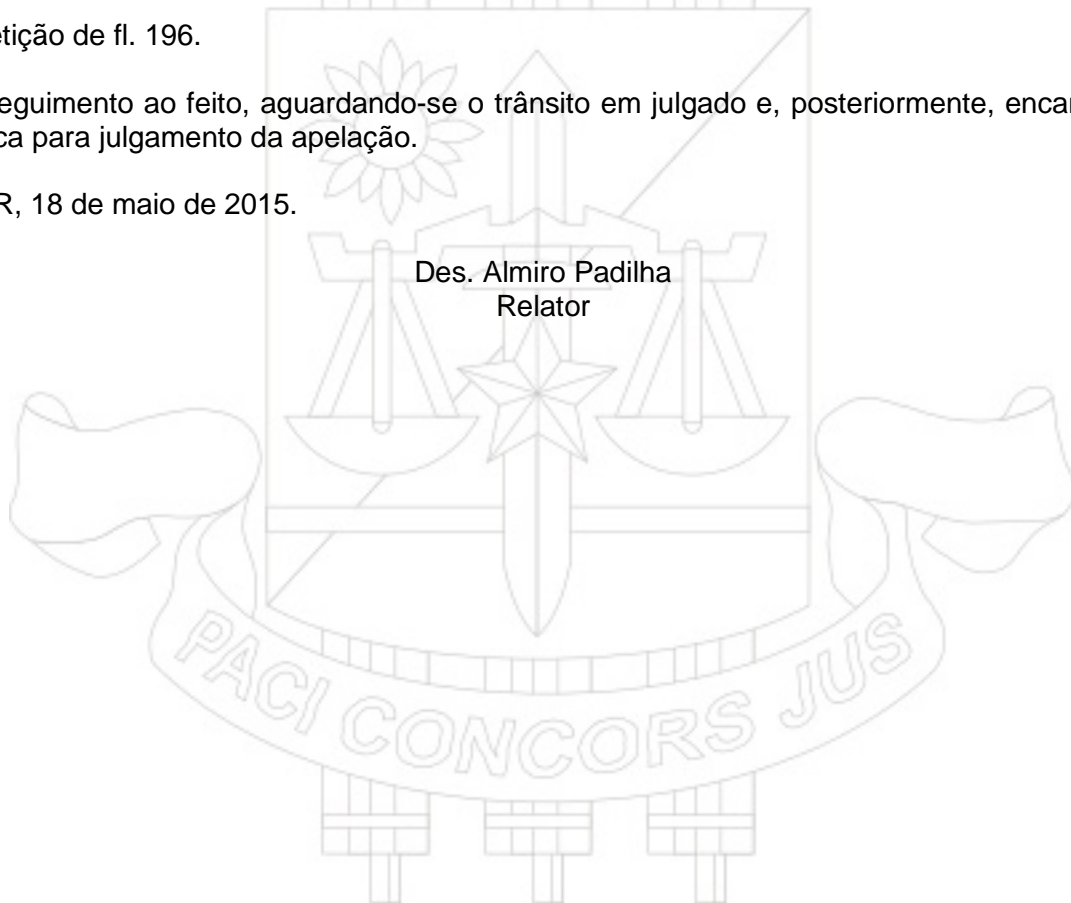
**DESPACHO**

Ciente da petição de fl. 196.

Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se o trânsito em julgado e, posteriormente, encaminhando-o à Câmara Única para julgamento da apelação.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 21/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.061358-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WELINGTON RAMOS DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000280-4 - BONFIM/RR**

APELANTE: ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002245-0 - BOA VISTA/RR**

REVISIONANDO: JANDERSON MENEZES BAIA  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA  
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715346-7 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
EMBARGADO: OSVALDO BARROSO BRAGA PENHA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**EMBARGADO: OSCAR MAGGI**

**ADVOGADO: DR PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000625-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ALESSANDRA BENTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000616-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o



(a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005958-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENOR - UMA SÓ AÇÃO - CONSUMAÇÃO DE DOIS CRIMES - CONCURSO FORMAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.005958-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000658-0 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: OZEIAS RODRIGUES LIMA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 129, § 4º, DO CP - INJUSTA AGRESSÃO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0020.11.000658-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o recurso e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta

Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804825-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**APELADO: MANOEL MESSIAS GOMES SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECORRIDO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE ABSOLUTO. DOMICÍLIO DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113, §2º, DO CPC. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Residindo o acionado na comarca de Alto Alegre, deve ser essa comarca competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão, uma vez que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, como no presente caso, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Incompetência absoluta declarada e consequentemente remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. 2. Há de ser indeferido a liminar de apreensão, quando evidenciada a incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do fato de o apelado residir em outra Unidade da Federação. 2. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para anular a sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707735-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**APELADO: BANCO REAL SANTANDER S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à

nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e o Des. Mauro Campello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826796-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCIO GOMES PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Colenda Câmara Única, e demais Integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716865-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: FRANCIVONIA DE FREITAS SILVA**

**ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PRORROGADA AO LONGO DOS ANOS. NULIDADE. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS E DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823816-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONILDO SEABRA BRASIL**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723716-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HUERTO DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819996-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KELLY STEFANI DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824736-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VIVIANE VIEIRA CARVALHO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800736-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VELINE DE ARAUJO COSTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.823736-4 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**

**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

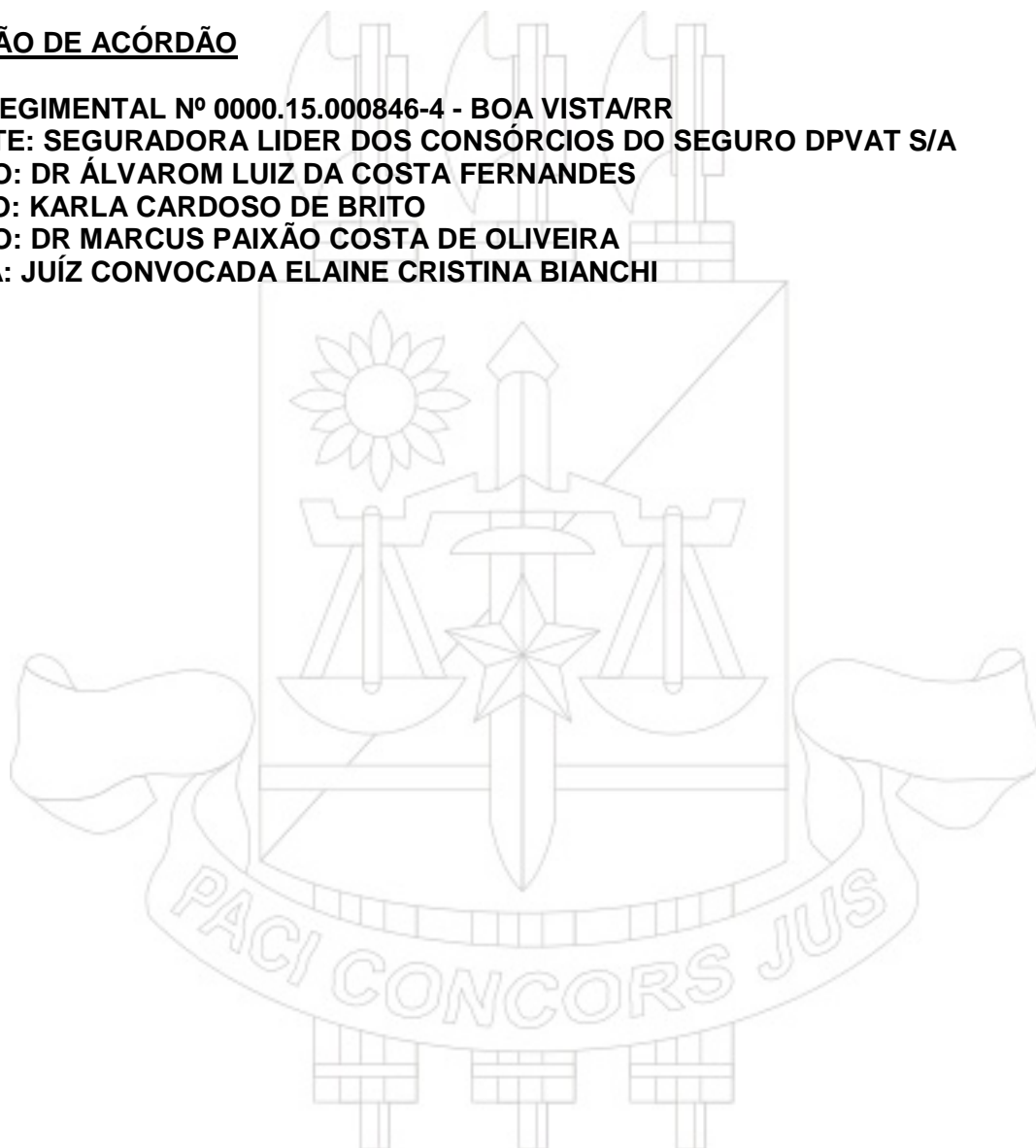
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000846-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVAROM LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: KARLA CARDOSO DE BRITO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000507-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MARIA DA GUIA GOMES COSTA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000617-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: AMARILDO ENES DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e Outros**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000027-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
**ADVOGADA: DRª MILENA PIRAGINE**  
**AGRAVADO: PAULO MOTA UCHOA**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão a quo, que indeferiu produção de prova pericial. 2) No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor. 3) Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MIKAEL SILVA TORRES**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826821-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSIAS BARROS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814232-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CRISLANE PENHOLOSA DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814362-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836892-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DIONES MAGALHÃES LIMA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824012-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADEMAR FRANÇA FILHO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - O PLEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO CONFIGURA NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, FIRMADA ESTÁ A RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000891-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE JULGADA IMPROCEDENTE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 6.º DO DEC-LEI 911/69 - BANCO QUE NÃO EFETUOU A DEVOLUÇÃO E SOFREU PENHORA ON LINE DO VALOR CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DO CONTRATO - IMPUGNAÇÃO QUE NÃO TRATOU DO ASSUNTO - MATÉRIA PRECLUSA - MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836292-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: THIAGO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827073-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ASSIS GOMES LIMA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800992-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CORINTHO BARROS FONTELES**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - O PLEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO CONFIGURA NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, FIRMADA ESTÁ A RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802943-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAGNA CRISTINA PANTOJA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO -

PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829591-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ LIMA DAS DORES**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824041-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo



complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801382-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDRE ANDRADE VELASCO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817982-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: NILTON COSTA ALVES**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO

REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815413-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: JOSE FRANCISCO RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÍVEL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CET E OUTRAS COM NOMENCLATURAS DIVERSAS (TAC, TEC). CONTRATO CELEBRADO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante das novas concepções contratuais que enaltecem o princípio da boa-fé e primam pela função social dos contratos, o pacta sunt servanda, deve ser relativizado, não possuindo força suficiente para impedir a revisão contratual, diante da presença de abusos e ilegalidades. 2. A cobrança de tarifas administrativas são permitidas, desde que baseada em contratos celebrados até 30.04.2008. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821981-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: APARECIDO ALVES**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais membros integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829621-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIOSVALDO QUEIROZ DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724803-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisor, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704772-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MORA MAURQUES**  
**APELADA: DJANDREA REIS BASTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.139/09 E O DECRETO 2121/P, DE 22/10/2009. LEI QUE PREVIA A EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR PARA LHE CONFERIR EFICÁCIA PLENA. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Indevida a diferença salarial pretendida uma vez que a Lei 1139/2009 condicionou, em seu artigo 58, a sua eficácia plena à edição de decreto regulamentar, que sobreveio em 22/10/2009 (Decreto 2121/P), ocasião na qual passou a ser paga a remuneração prevista na lei municipal. 2. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820983-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANO CRUZ RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000569-6 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: AILSON RAMON COSTA MACEDO E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.09.000569-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002479-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**PACIENTE: JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO**  
**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ART. 318, INCISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. No presente caso, restou devidamente comprovado por laudo médico (fl. 47), que a filha de 3 anos da paciente sofre de cardiopatia grave, sendo necessário o acompanhamento de sua mãe por tempo indeterminado, situação que justifica a concessão da medida excepcional. 2. Além disso, a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que, aliadas à necessidade de cuidados de sua filha, permitem concluir pela razoabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. 3. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.002479-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810552-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GABRIEL DA SILVA CARREIRO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI**  
**APELADO: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº 0810552-57.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei. Insurge-se o apelante afirmando, em síntese, que: a) deve o Poder Judiciário rever as cláusulas abusivas praticadas pela Recorrida, em razão do postulado maior da dignidade da pessoa humana, haja vista o descumprimento pelas instituições financeiras de tal premissa, não aplicando-o ao contrato ora em debate; b) a taxa de juros é abusiva.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de R\$ 11.596,11.

Contrarrazões apresentadas.

É o relato. Decido autorizada pelo disposto no art. 557 do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820022-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSILENE BAIA DO CARMO DIAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes para comprovar para provar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados, em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de ser julgada procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialecicidade, segundo o qual cumpre ao recorrente



trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

\*\*\*\*

"APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING - AÇÃO IMPROCEDENTE - ARTIGO 285-A DO CPC - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- O princípio da dialeticidade dos recursos impõe ao recorrente deduzir as razões do seu inconformismo impugnando especificadamente os argumentos lançados na decisão atacada. 2- A utilização, pelo juízo de primeiro grau, do mecanismo previsto pelo artigo 285-A do CPC, não é, por si só, suficiente para desrespeitar o princípio do devido processo legal. 3- Apelação não conhecida" (TJAM - AC 0606460-12.2013.8.04.0001 - 2ª C.Cív. - Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo - DJe 01.11.2013 - p. 17).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO - 1- Divorciados os fundamentos recursais dos fundamentos da sentença recorrida, não se conhece da apelação, em razão de sua inaptidão para discutir o acerto ou a justiça da decisão atacada, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Recurso não conhecido" (TJAP - Ap 0020887-61.2011.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Carmo Antônio - DJe 01.10.2013 - p. 23)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL - EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE - AC 0073254-83.2008.806.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 11.11.13 - p. 25).

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Isto posto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

É como voto.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826601-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON ALVES GOMES**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da lei 11.945/09 e a violação à dignidade da pessoa humana;

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816831-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SILVIA MARIA MACEDO COELHO**

**ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA**

**APELADO: BANCO GMAC S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº 0816831-59.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei. Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrazões apresentadas.

É o relato. Decido autorizada pelo disposto no art. 557 do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado.

**D E C I D O."**

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.**

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritiu casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834932-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Simone Pereira dos Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 21/01/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 07/07/2014.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 7.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 12.1) ) referindo-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e que, em se tratando de demandas cujo objeto da lide seja a complementação da indenização do seguro DPVAT, só se poderá ter certeza se o valor pago administrativamente pela seguradora corresponde com o grau de debilidade do segurado mediante perícia médica realizada por um perito imparcial.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0834932-47.2014.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o intentado pela apelante, autora da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA -

IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726111-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DORIETE FERREIRA ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº 0726111-17.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei. Sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de relatório nos termos do art. 458, I, do CPC; bem como por tratar-se de julgamento extra petita.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença combatida.

Contrarrazões apresentadas.

É o relato. Decido autorizada pelo disposto no art. 557 do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.



Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritiu casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de

três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA,  
21 DE MAIO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 21/05/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 769/2015****Origem: Presidência****Assunto: Participação do Magistrado Erick Linhares no XXXVII Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAGE****DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade de passagens (fl. 05), o cálculo de diárias (fl. 06), bem como a informação sobre a disponibilidade orçamentária (fl. 07), *autorizo* o deslocamento.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo – 2015/843****Origem: Mateus Hemétrio Caldeiras de Menezes – Assessor Jurídico II NURER****Assunto: Indenização de Diárias e Passagens Aéreas****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias e emissão de passagem interposta pelo servidor Mateus Hemétrio Caldeiras de Menezes, Assessor Jurídico II do NURER, referente ao seu deslocamento para participar de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos dias 28 a 29 do corrente mês.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fls. 07-08. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 09) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl.11).

É o relato.

**Decido.**

Atualmente, o pagamento da indenização de diárias é regulamentado por meio da Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende, o servidor preenche todos os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório, razão por que **defiro o pedido**.

Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as providências seguintes quanto à suspensão das férias do servidor no período.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 983, DO DIA 21 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5809/2015 (Sistema Agis), que solicitou a permuta de lotação das servidoras Daniele Maria de Brito Seabra e Debora Lima Batista, Técnicas Judiciárias,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, a pedido, que a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, da Seção de Acompanhamento de Compras passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 25.05.2015.

Art. 2º Determinar, a pedido, que a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 25.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATOS DO DIA 20 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 208** - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUCIANA DE FREITAS PEREIRA**, aprovada em 113.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Eden Paulo Picão Gonçalves, objeto do Ato n.º 007, de 15.01.2015, publicado no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

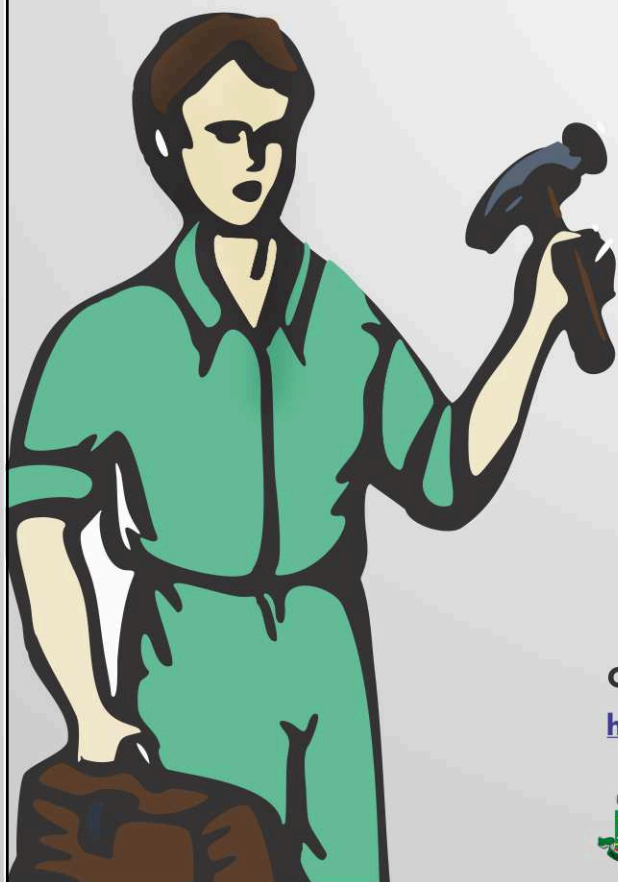
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 07/2009****Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena - OAB/RR n.º 160****Advogado: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2014****Requerente: Raquel Pereira Uchoa****Advogadas: Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 826 e Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 916****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2014****Requerente: Anete Antonia Rodrigues****Advogadas: Valdenor Alves Gomes – OAB/RR n.º 618****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2014**  
**Requerente: Valdineia Oliveira de Santana**  
**Advogado: Helio Furtado Ladeira – OAB/RR n.º 278-A**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2014**  
**Requerente: Sebastiana Andre Nogueira**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2014**  
**Requerente: Maria Ana da Silva Barbosa**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2014**  
**Requerente: Aldeni Trajano Sales**  
**Advogado: Cleber Bezerra Martins – OAB/RR n.º 585**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2014**

**Requerente: Raimundo Nonato Costa da Cunha**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2014**

**Requerente: Natanael Ribeiro Silva**

**Advogado: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2014**

**Requerente: Amarildo Juvino da Silva**

**Advogado: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 251/2014**  
**Requerente: Maria de Lourdes Rodrigues**  
**Advogado: Valdenor Alves Gomes – OAB/RR n.º 618**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2014**  
**Requerente: Katiane Rodrigues da Silva**  
**Advogado: Vilmar Lana – OAB/RR n.º 509**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 253/2014**  
**Requerente: Maria Cleide Ribeiro de Oliveira**  
**Advogado: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2014**  
**Requerente: Osvaldo Rodrigues Mendes Junior**  
**Advogado: Tássio Moreira Silva – OAB/RR n.º 709 e Márcio Patrick Martins Alencar – OAB/RR n.º 708**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2014**

**Requerente: Priscila Uchoa de Sousa**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2014**

**Requerente: Joana Darc Oliveira**

**Advogado: Cleber Bezerra Martins – OAB/RR n.º 585**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2014**

**Requerente: Halan Maciel Brandão Magalhães**

**Advogado: Clovis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2014****Requerente: Ana Cristina Ferreira da Silva****Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.328,89 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) em favor da requerente Ana Cristina Ferreira da Silva, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 39/40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 580,15 (quinhentos e oitenta reais e quinze centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.748,74 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2014****Requerente: Tony Carlos Pereira Sales****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.791,70 (quatro mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos) em favor do requerente Tony Carlos Pereira Sales, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 37/38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 189,44 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.602,26 (quatro mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2015****Requerente: Lidiane Costa Lima****Advogada: Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR n.º 829****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/37v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.371,07 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e sete centavos) em favor da requerente Lidiane Costa Lima, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 170,86 (cento e setenta reais e oitenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.200,21 (oito mil, duzentos reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2015****Requerente: Raildo Franca da Silva Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.848,78 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) em favor do requerente Raildo Franca da Silva Junior, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.799,85 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2015****Requerente: Marcilene Mota dos Reis****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.456,42 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em favor da requerente Marcilene Mota dos Reis, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 47,47 (quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

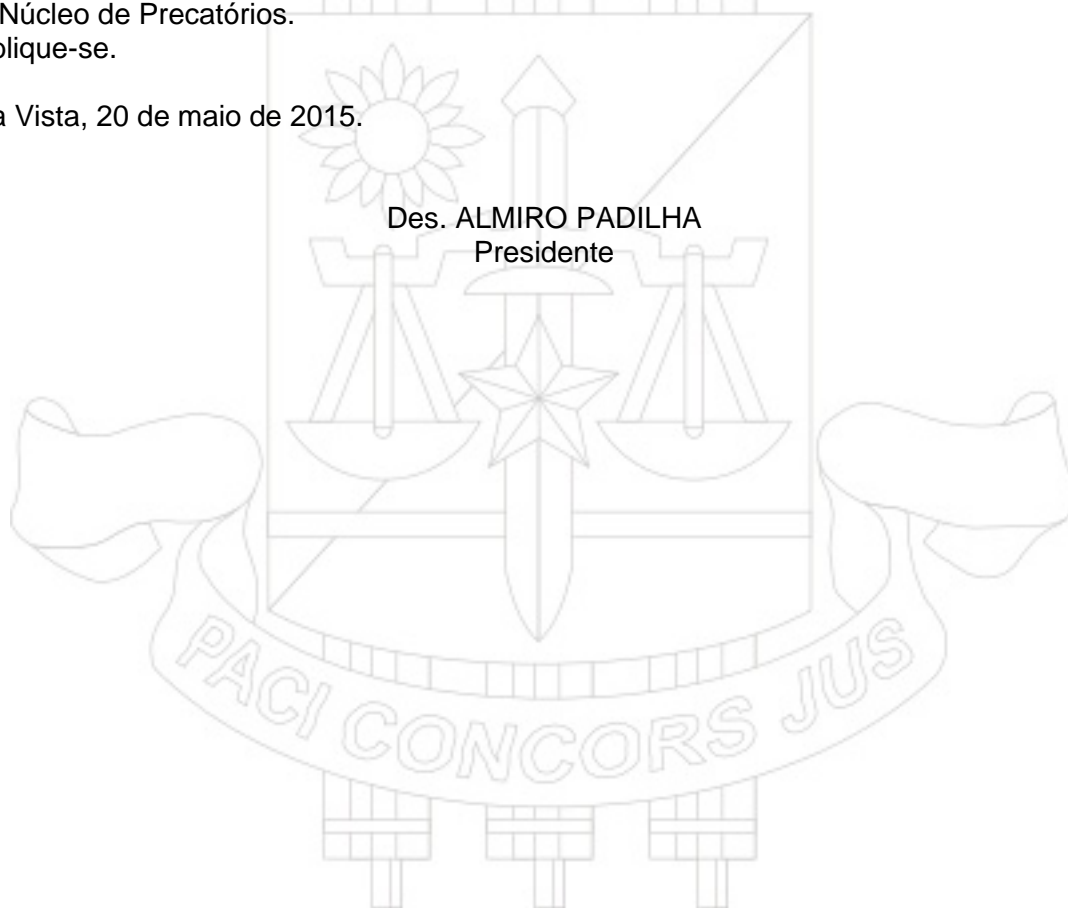
Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.408,95 (oito mil, duzentos reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/05/2015

**PORTARIA/CGJ N.022, DE 21 DE MAIO DE 2015.**A **Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,**RESOLVE:****Art. 1º.** Alterar escala de plantão dos Juízes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 123/2014, referente ao período de 18 a 24 de maio de 2015, conforme tabela abaixo:

JUIZ (A)
<i>Eduardo Messaggi Dias</i>

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

**DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE MAIO DE 2015

PACI CONCORS JUS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 21/05/2015.

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2015****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/310 - FUNDEJURR**

**OBJETO:** Formação de registro de preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 019/2015**, marcado para o dia 29/05/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 020/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/653).

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia "on site" para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 14/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 22/05/2015, às 08h00min  
SESSÃO PÚBLICA: 03/06/2015, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 18.691/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 036/2014 – Lote 01, aquisição eventual de quadro branco magnético e quadro mural para avisos - empresa M.L.P.COS.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 036/2014, Lote 1, que tem por objeto a aquisição eventual de quadro branco magnético e quadro mural para avisos, cuja detentora é a empresa M. L. P. Costa – EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 53 e 54).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 50/51.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 56.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 036/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 53, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal** para distribuição da NE e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1285** - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 18 a 20.05.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1286** - Cessar os efeitos, a contar de 05.05.2015, da designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1179, de 07.05.2014, publicada no DJE n.º 5502, de 08.05.2015.

**N.º 1287** - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 05 a 08.05.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 1288** - Designar o servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18.05 a 16.06.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 1289** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

**N.º 1290** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

**N.º 1291** - Alterar as férias do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2016.

**N.º 1292** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.08 a 05.09.2015.

**N.º 1293** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.07 a 08.08.2015.

**N.º 1294** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.06.2015.

**N.º 1295** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.07.2015.

**N.º 1296** - Alterar as férias da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19.06 a 08.07.2015 e de 30.09 a 09.10.2015.

**N.º 1297** - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2015 e de 16.05 a 04.06.2016.

**N.º 1298** - Alterar as férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015, 03 a 12.11.2015 e de 09 a 18.12.2015.

**N.º 1299** - Conceder à servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 24.06 a 08.07.2015 e de 05 a 07.08.2015.

**N.º 1300** - Conceder à servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 19.06.2015.

**N.º 1301** - Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 30.06 a 03.07.2015 e de 08 a 21.09.2015.

**N.º 1302** - Conceder ao servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 08 a 16.06.2015 e de 13 a 21.10.2015.

**N.º 1303** - Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 11 e 12.06.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições do dia 26.10.2014.

**N.º 1304** - Conceder ao servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 27, 30 e 31.03.2015 e no dia 22.04.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições do dia 05.10.2014.

**N.º 1305** - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 22.04.2015.

**N.º 1306** - Conceder ao servidor **MOISES DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 15.05.2015.

**N.º 1307** - Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.05.2015.

**N.º 1308** - Conceder ao servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, licença-paternidade no período de 20 a 24.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 1309, DO DIA 21 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-5782/2015 (Sistema Agis),

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 23.05.2015, a 1.ª etapa das férias da servidora **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 21 a 30.09.2015, para ser usufruída de 21.09 a 05.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 21/05/2015

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	007/2011	Ref. ao PA nº 2122/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal	
<b>ADITAMENTO:</b>	DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	SBA ENGENHARIA LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 1º, I e 65, II	
<b>OBJETO:</b>	<p>Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento, fica alterado o Parágrafo primeiro da Clausula Quinta do Contrato, o qual passa a conter o seguinte texto:</p> <p>“Em caso de prorrogação, fica desde já estipulado que o preço será reajustado anualmente com base no INCC, ou outro índice que o venha a substituir, considerando-se como data-base o dia da apresentação da proposta.”</p> <p>Cláusula Segunda- Em razão de alteração do Contrato Social da CONTRATADA, datada de 24/11/14, registra-se a nova razão social da empresa, que passou a se chamar SBA Engenharia Ltda.</p> <p>Cláusula Terceira- Fica ampliado o prazo para conclusão e entrega do objeto para 30 de junho de 2015.</p> <p>Cláusula Quarta- Fica ampliada a vigência do presente contrato até a data de 30 de janeiro de 2016.</p> <p>Cláusula Quinta- Em vista dos novos prazos pactuados, após a assinatura deste termo, conforme previsão contratual, a Contratada deverá adequar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e garantia apresentadas ao Contratante, com relação ao novo prazo de vigência contratual.</p> <p>Cláusula Sexta- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 06 de maio de 2015	

**BRUNO FURMAN**

Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	782/2015
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa para disponibilização de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>CONTRATADO:</b>	NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.01.00.00.00

<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	729/2015
<b>AUTORIZAÇÃO:</b>	Elízio Ferreira de Melo
<b>VALOR:</b>	R\$ 7.990,00
<b>VIGÊNCIA:</b>	01 (um) ano
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de maio de 2015.

**BRUNO FURMAN**  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Portaria nº 026, de 21 de maio de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2015.**

**A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o ajuste realizado com a EMPRESA CLARO S/A., **para fornecimento do serviço de telefonia móvel** para atender o Poder Judiciário de Roraima- Procedimento Administrativo nº 4990/2012.

**RESOLVE:**

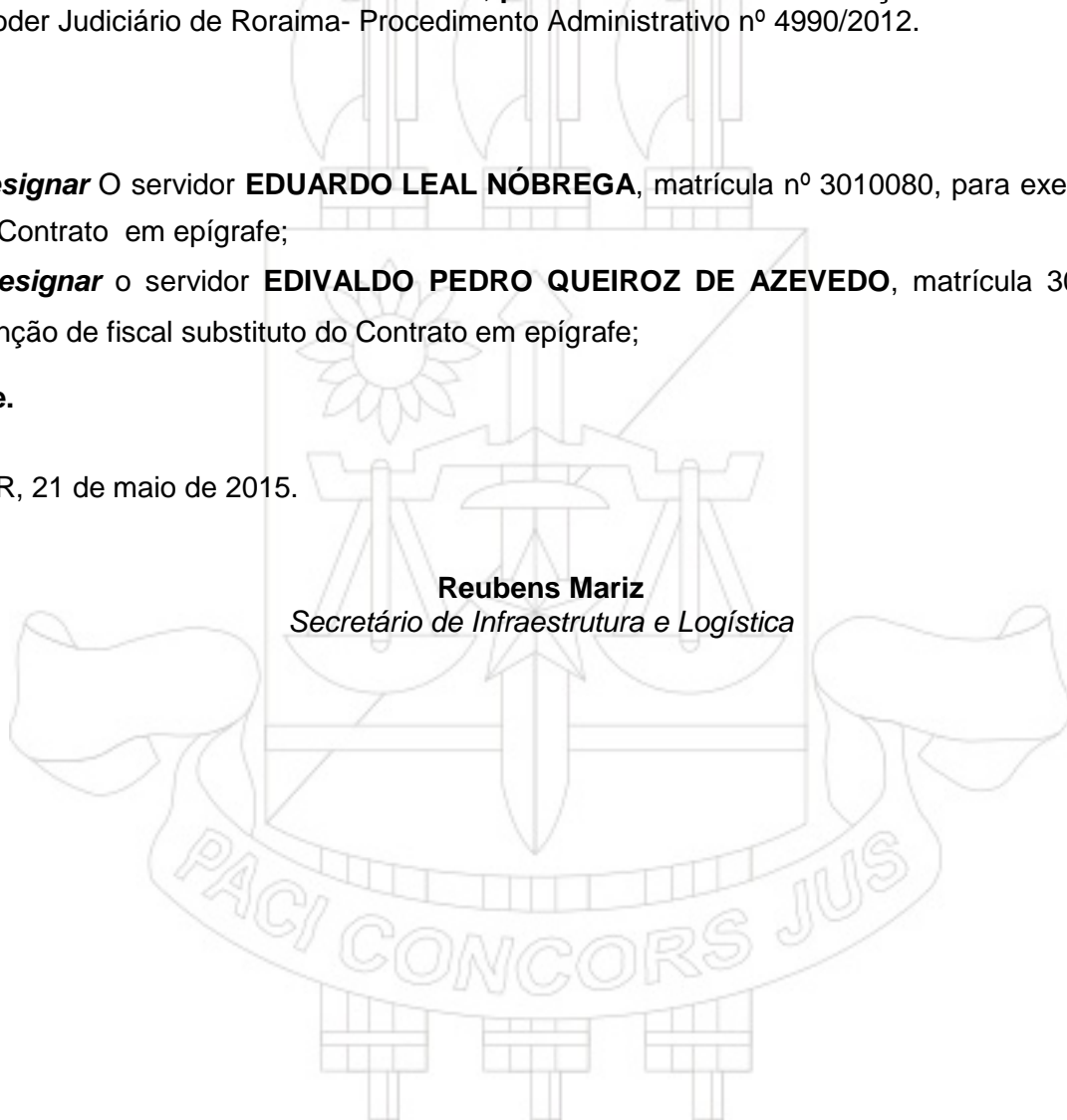
**Art. 1º – Designar** O servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, matrícula nº 3010080, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

**Art. 2º – Designar** o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula 3010111, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

**Reubens Mariz**  
*Secretário de Infraestrutura e Logística*



Portaria nº 27, de 21 de maio de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 020/2015.**

**A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, para prestação do serviço de substituição de forro de pvc na platibanda do Fórum Sobral Pinto, referente ao Projeto Básico nº 19/2015 – Procedimento Administrativo nº 556/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Designar** a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 3011435, , para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

**Art. 2º – Designar** o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, matrícula nº 3011478, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

**Reubens Mariz**  
*Secretário de Infraestrutura e Logística*



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/16.098****Origem:**Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:**Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 046/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Recepção e Atendimento/Telecomunicação)**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 046/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 89/98 consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão contratual da funcionária RAIANA SANTANA SANTOS, no valor de R\$ 2.313,65 (dois mil trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 99 que a funcionária Raiana Santana Santos prestou serviços nas dependências desta corte, especificamente no Fórum Sobral Pinto, no período de 01/SET/2014 a 16/MAR/2015.
4. A Divisão de Contabilidade verificou que houve retenção das Notas Fiscais, referente ao contingenciamento da conta vinculada, nos meses de setembro/2014 a fevereiro de 2015. Sugeriu, portanto, que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 1.288,54 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo acumulado.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.88), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição do pagamento da rescisão contratual no valor de **R\$ 1.288,54 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004507-AM-N: 167	000355-RR-N: 272
006267-MA-N: 119	000379-RR-E: 178, 188
006921-MA-N: 119	000379-RR-N: 266
000021-RR-N: 229	000385-RR-N: 157, 238
000091-RR-B: 140	000412-RR-N: 119, 211
000114-RR-B: 192, 273	000413-RR-N: 118
000118-RR-N: 251	000457-RR-N: 134
000119-RR-A: 213	000468-RR-N: 213
000124-RR-B: 229	000478-RR-N: 269
000131-RR-N: 214	000481-RR-N: 126, 129, 164, 216, 228, 230, 240
000144-RR-A: 229	000482-RR-N: 271
000153-RR-B: 275	000493-RR-N: 001, 002, 003
000153-RR-N: 232	000557-RR-N: 188
000154-RR-N: 170	000585-RR-N: 140
000155-RR-B: 138, 161	000591-RR-N: 267, 268, 269, 270, 271
000172-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116	000592-RR-N: 245
000179-RR-B: 118, 167	000595-RR-N: 241
000189-RR-E: 140	000602-RR-N: 119
000189-RR-N: 238	000612-RR-N: 119
000190-RR-N: 137	000617-RR-N: 268
000201-RR-A: 192	000637-RR-N: 231, 242
000203-RR-N: 217	000647-RR-N: 148, 267
000210-RR-N: 148, 235	000650-RR-N: 148
000215-RR-B: 120, 121	000686-RR-N: 192, 218
000218-RR-B: 167, 229	000716-RR-N: 148, 157, 166, 192
000240-RR-B: 274	000732-RR-N: 276
000246-RR-B: 168, 175, 177, 193	000749-RR-N: 266
000254-RR-A: 192, 226	000768-RR-N: 123, 148
000257-RR-N: 175	000771-RR-N: 118
000270-RR-B: 188	000777-RR-N: 140, 144
000278-RR-A: 161	000780-RR-N: 149
000279-RR-N: 118	000782-RR-N: 181, 183
000285-RR-A: 122	000795-RR-N: 255
000287-RR-N: 004, 005, 006, 047	000799-RR-N: 148
000288-RR-A: 030	000804-RR-N: 146
000297-RR-A: 156	000828-RR-N: 203
000298-RR-B: 122	000847-RR-N: 241
000299-RR-N: 170, 233, 240	000858-RR-N: 121
000300-RR-A: 148	000934-RR-N: 256
000323-RR-E: 140	000936-RR-N: 276
000328-RR-B: 121	001008-RR-N: 009
000333-RR-N: 163, 165, 171, 191	001016-RR-N: 188
000338-RR-B: 122	001021-RR-N: 123
000348-RR-A: 266	001039-RR-N: 148
000350-RR-B: 157	001048-RR-N: 178
000352-RR-B: 140	001069-RR-N: 118
	001071-RR-N: 148, 157
	001087-RR-N: 266
	001107-RR-N: 228
	001204-RR-N: 148
	182220-SP-N: 148

**Cartório Distribuidor****Vara Crimes Trafico**



**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Liberdade Provisória**

001 - 0007632-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007632-0  
Réu: Mauricio Sousa da Silva  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

002 - 0007633-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007633-8  
Réu: Ana Paula de Alencar de Almeida  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

003 - 0007634-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007634-6  
Réu: Claudiane Alencar da Silva  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

004 - 0007648-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007648-6  
Réu: Cineima da Silva Pereira  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

005 - 0007649-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007649-4  
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

006 - 0007650-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007650-2  
Réu: José Monteiro de Assis Neto  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### **Prisão em Flagrante**

007 - 0007210-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007210-5  
Réu: Daniel Vilanova de Souza  
Transferência Realizada em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007635-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007635-3  
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Rest. de Coisa Apreendida**

009 - 0007591-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007591-8  
Autor: Makson Gomes  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Inquérito Policial**

010 - 0007300-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007300-4  
Indiciado: D.V.S.  
Transferência Realizada em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

011 - 0007623-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007623-9  
Indiciado: E.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007630-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007630-4  
Indiciado: L.G.S.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Inquérito Policial**

013 - 0007612-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007612-2  
Indiciado: A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007613-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007613-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007620-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007620-5  
Indiciado: M.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007621-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007621-3  
Indiciado: J.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007625-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007625-4  
Indiciado: M.P.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007626-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007626-2  
Indiciado: M.M.M.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007627-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007627-0  
Indiciado: W.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007629-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007629-6  
Indiciado: A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007631-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007631-2  
Indiciado: J.C.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

022 - 0007636-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007636-1  
Réu: Ronan Ribeiro Batista  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

023 - 0007647-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007647-8  
Indiciado: W.A.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

024 - 0007643-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007643-7  
Réu: Adamor Lima da Gama  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

025 - 0007614-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007614-8  
Indiciado: D.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007615-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007615-5  
Indiciado: J.B.C.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007622-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007622-1  
Indiciado: A.J.R.B. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007624-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007624-7  
Indiciado: J.M.P.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007644-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007644-5  
Indiciado: Í.G.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Liberdade Provisória

030 - 0007659-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007659-3  
Réu: Rainor da Silva Machado  
Distribuição por Dependência em: 20/05/2015.  
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

031 - 0009670-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009670-8  
Indiciado: A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0009671-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009671-6  
Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009672-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009672-4  
Réu: Telcifran Barros da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Inquérito Policial

034 - 0002356-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002356-6  
Indiciado: H.C.C. e outros.  
Transferência Realizada em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0005296-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005296-6

Infrator: W.V.C.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

036 - 0005316-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005316-2  
Autor: J.H.C. e outros.  
Réu: A.C.S.C.O.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

037 - 0005317-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005317-0  
Executado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005318-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005318-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005320-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005320-4  
Executado: D.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005321-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005321-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005332-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005332-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005333-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005333-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005334-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005334-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005335-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005335-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005336-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005336-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005337-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005337-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

047 - 0005329-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005329-5  
Autor: E.V.L. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

048 - 0004473-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004473-2  
Autor: T.M.B.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0004474-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004474-0  
Autor: I.B.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0004488-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004488-0  
Autor: G.G.L.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0004489-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004489-8  
Autor: P.H.L.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0004490-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004490-6  
Autor: A.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0004491-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004491-4  
Autor: K.H.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0004492-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004492-2  
Autor: R.M.A.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0004493-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004493-0  
Autor: I.V.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0004494-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004494-8  
Autor: T.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0004495-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004495-5  
Autor: J.R.B.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0004590-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004590-3  
Autor: M.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0004611-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004611-7  
Autor: M.F.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0004615-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004615-8  
Autor: K.K.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0004616-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004616-6  
Autor: R.P.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009546-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009546-0  
Autor: D.B.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Dissol/liquid. Sociedade**

063 - 0004496-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004496-3  
Autor: G.Q.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 58.220,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009309-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009309-3  
Autor: M.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 125.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009547-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009547-8  
Autor: R.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 317.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Divórcio Consensual**

066 - 0004591-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004591-1  
Autor: M.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0004609-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004609-1  
Autor: R.J.F.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0004610-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004610-9  
Autor: R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0004612-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004612-5  
Autor: R.N.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 224.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0004614-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004614-1  
Autor: D.W.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0004618-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004618-2  
Autor: J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 170.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0004620-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004620-8  
Autor: F.C.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 250.991,94.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0004621-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004621-6  
Autor: E.N.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009399-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009399-4  
Autor: L.P.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009439-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009439-8  
Autor: J.C.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0009441-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009441-4  
Autor: R.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0009442-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009442-2  
Autor: E.L.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009444-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009444-8  
Autor: W.L.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0009445-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009445-5  
Autor: W.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0009446-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009446-3  
Autor: D.G.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0009447-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009447-1  
Autor: E.B.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 62.570,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0009448-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009448-9  
Autor: O.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0009449-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009449-7  
Autor: W.F.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 17.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009450-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009450-5  
Autor: M.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009455-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009455-4  
Autor: H.M.M.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009460-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009460-4  
Autor: A.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 56.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0009464-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009464-6  
Autor: J.E.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 90.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0009512-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009512-2  
Autor: F.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0009513-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009513-0  
Autor: P.C.C.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009514-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009514-8  
Autor: M.S.X. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009515-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009515-5  
Autor: A.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0009518-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009518-9  
Autor: M.A.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0009520-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009520-5  
Autor: U.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 33.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0009534-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009534-6  
Autor: I.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009548-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009548-6  
Autor: N.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

096 - 0009302-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009302-8  
Autor: T.P.S. e outros.  
Criança/adolescente: E.V.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0009303-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009303-6  
Autor: L.M.M. e outros.  
Criança/adolescente: R.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 824,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0009304-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009304-4

Autor: L.M.M. e outros.  
Criança/adolescente: R.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 824,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0009305-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009305-1

Autor: N.B.A. e outros.  
Criança/adolescente: L.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0009306-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009306-9

Autor: E.C.F. e outros.  
Criança/adolescente: J.G.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0009307-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009307-7

Autor: F.S.C. e outros.  
Criança/adolescente: F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0009308-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009308-5

Autor: S.O.B. e outros.  
Criança/adolescente: A.L.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0009310-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009310-1

Autor: R.N.C. e outros.  
Criança/adolescente: A.N.P.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 824,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Homol. Transaç. Extrajudi

104 - 0004497-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004497-1

Requerido: Francivan da Cunha Sousa  
Requerido: Joao de Sousa Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0004498-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004498-9

Requerido: Rafael Soares Cruz Júnior  
Requerido: Messias da Silva Barros  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 11.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0004499-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004499-7

Requerido: Jucineide Abdon dos Santos  
Requerido: Elielza Fernandes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0004500-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004500-2

Requerido: Clodomiro de Sena Rebouças  
Requerido: Divo Patricio Marcolino  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0004501-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004501-0

Requerido: Valdirene Maria da Cruz  
Requerido: Flavia da Silva Marques  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.230,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0004617-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004617-4

Requerido: Erinaldo de Oliveira Lima  
Requerido: Marcio Deibson Firmino de Amorim  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 33.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0009542-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009542-9  
Requerido: Ivonete Martins Morais  
Requerido: Cristiano Oliveira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0009543-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009543-7  
Requerido: Jose Silva Rodrigues  
Requerido: Paula de Jesus da Silva Macena  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 90,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0009544-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009544-5  
Requerido: Jose Silva Rodrigues  
Requerido: Pricilia Moreno de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 210,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0009545-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009545-2  
Requerido: Fernanda Rafaela Teixeira Ribeiro  
Requerido: Agata Wapichano Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 462,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

114 - 0006501-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006501-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0006514-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006514-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0006516-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006516-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

### Exec. Medida Segurança

117 - 0003622-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003622-5  
Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida  
Transferência Realizada em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

118 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/07/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

### 1ª Vara de Família

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

119 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.Q.G.

DESPACHO Entregue-se o alvará ao interessado. BV, 20/05/15. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Sâmara Costa Braúna, Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

120 - 0105026-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105026-7

Autor: E.R.

Réu: C.A.S.C.

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BÓIA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O devedor foi inscrito em dívida ativa no dia 01 de abril de 2005. A presente ação foi ajuizada no dia 12 de maio de 2005.

É o sucinto relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo está prescrito. Explico.

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. No caso em comento, a prescrição ocorreu antes mesmo da propositura da ação. Como exposto anteriormente, passaram-se cinco anos da inscrição do crédito em dívida

ativa até o momento da propositura da ação, restando prescrita a dívida. Como aduz o artigo 174 do CTN:

Artigo 174 do CTN:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

E no que tange à possibilidade de decretação de ofício, entende o STJ:

Súmula 409 do STJ

"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

Acerca do tema, colaciono posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

(STJ REsp: 1100156 RJ 2008/0234342-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contrarrazões. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatante, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito

superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos? (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido.

(STJ, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 07/11/2006, T1 PRIMEIRA TURMA)

Portanto, devido ao ajuizamento tardio da ação de execução completaram-se os cinco anos ensejadores da prescrição, razão pela qual o processo deve ser extinto.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 174 do CTN, c/c 269, IV do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.  
Boa vista, 19/05/2015.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

### Execução Fiscal

121 - 0142500-39.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142500-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.  
Desarquivamento solicitado pela parte, que a mesma se manifeste em cartório para a carga dos presentes autos. Boa vista, 20 de maio de 2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Diego Lima Pauli

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

122 - 0009044-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2015 às 09:00 horas.  
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

### Ação Penal Competên. Júri

123 - 0002409-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002409-1  
Réu: Roberval dos Santos Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 11:00 horas.  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolto

124 - 0017628-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017628-9  
Réu: Wilson Sousa da Silva  
Coloque-se tarja de Réu preso em outro processo.  
Tente-se, mais uma vez, a citação do Réu na PAMC.  
Em: 20/05/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

125 - 0003865-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003865-0  
Autor: Delegada de Polícia Civil  
Cobre-se do MP a devolução do IP, dada a prisão dos Representados.  
Em: 20/05/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

126 - 0001874-28.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001874-5  
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles  
No momento oportuno expeça-se mandado de condução coercitiva da Nariane.  
Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar se pretende a substituição da testemunha falecida.  
Em: 20/05/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

127 - 0000659-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000659-9  
Réu: Adenilson Bau Sales  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005515-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005515-4  
Réu: Francisco Almeida Costa Neto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005794-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005794-5  
Réu: Gilson Viana Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2015 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Morais Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

130 - 0121512-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121512-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira e outros.

DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no artigo 107, inc. IV, primeira espécie, c/c artigo 109, inciso III e IV c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Imperioso ressaltar que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

De outra banda, importante frisar que o lapso temporal para aferição da prescrição no caso de concurso de crimes se dá em separado, conforme a dicção do artigo 119 do Código Penal. Sendo assim, muito embora o acusado tenha sido denunciado por furto qualificado e corrupção de menores em concurso material, o lapso prescricional deve ser calculado sobre cada um dos delitos imputados.

Compulsando os autos verifico que os fatos imputados ao acusado ocorreram no dia 05 de agosto de 2005, iniciando-se assim o primeiro marco inicial do período prescricional. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 26 de agosto de 2011 e, ao mesmo tempo em que interrompe o primeiro marco da prescrição, dá início ao segundo período para que o Estado exerça seu jus puniendi- art. 117, inc. I, do Código Penal.

A respeito do ilícito previsto no artigo 155, § 4o, IV do Código Penal, este tem como preceito secundário a sanção de 02 (dois) anos a 08 (oito) anos de reclusão, quanto ao delito da corrupção de menores (art. 244-B, ECA), este tem como preceito secundário a sanção de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato é de se ver que padece ao Estado a busca do jus puniendi se passados, respectivamente, mais de 12 (doze) anos, e mais de 08 (oito) anos, na dicção do artigo 109, incisos III e IV, ambos do Código Penal.

Ocorre que, na época dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, logo deve incidir a redução do prazo prescricional previsto no Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

131 - 0190447-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190447-5

Réu: Aluizio Andrade de Castro

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

E o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

132 - 0182593-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182593-6

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

E o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Após, determino a intimação do APC Aldiron Rosa da Silva, para que proceda a apresentação do veículo, para vistoria e posterior leilão, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

No momento da apresentação do veículo, providencie-se a baixa na cautela do bem. Após a juntada dos expedientes necessários nos autos principais, arquivem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

133 - 0161732-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161732-7

Réu: Juscelino Teixeira de Sena

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema.

Após. arquivem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0185874-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185874-7

Réu: Aluizio Andrade de Castro

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

E o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

135 - 0197484-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197484-1

Réu: Irineu Ferreira da Silva

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema.

Após. arquivem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0017027-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017027-2

Réu: Allan Willian Almeida de Souza

Em razão do não provimento do recurso de apelação (fl. 186), determino o cumprimento da sentença de lis. 126/131.

Requisite-se o laudo referente à incineração da droga.

Cientifiquem-se o MP e a DPE.

Após a adoção de todas as providências determinadas na sentença, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

137 - 0190883-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190883-1

Autor: Francinete Castro dos Reis e outros.

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

E o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.



Após, expedientes necessários nos autos principais, archive-se.  
Boa Vista. 20 de maio de 2015.  
Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### Ação Penal

138 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

139 - 0017639-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017639-6

Réu: Adailton Costa de Oliveira

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado ADAILTON COSTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu ADAILTON a ser-lhe aplicada.

No presente caso, a certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatização da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu trazia consigo o entorpecente com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que só vendia o entorpecente quando "sobrava" e "quando aparecia alguém para comprar", certo é que movimentava também toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecendo ser negatizadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena de prisão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem as consequências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min.

Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min.

Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza

da ementa, merece transcrição: j^

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína e 7,9g (sete gramas e nove decigramas) de maconha", (Lauda às fls. 67/72);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado vendia e trazia consigo o entorpecente "em sua residência", - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos

não é capaz de negatizar, possuindo o acusado, bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "vender" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie; Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação de incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (In Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa".

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. /I pluralidade de motivos alinhados na sentença, para Jixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, as atenuante disposta no art. 65, in. I e III, "d" do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato, confesso, mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente as atenuantes, estas não podem ser fixada aquém de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da aplicação concreta das atenuantes, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador fixar, ainda provisoriamente, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

Há causa de aumento de pena, qual seja aquela descrita no art. 40, VI, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena privativa de liberdade, ainda provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. O conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de 1/4 (um quarto).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, a pena na fração de 1/4 (um quarto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4B DO ART. 33 DA LEI

N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4S, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art 59 do CP e especialmente o disposto no art 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína -autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (MC 123.412/RJ, Rol. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, Dje 24/05/2010)

à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grafia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena. Todavia, in casu, verifica-se a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que o acusado ficou preso preventivamente (08 de outubro de 2014) até a presente data (19 de maio de 2015), mais de 07 (sete) meses, possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o aberto, razão pela qual determino que seja exercido nesse último, em consonância à alínea "c", § 2º, artigo 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 09), incluindo a quantia de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), aparelhos de celular, tesoura, faca, bem como uma motocicleta HONDA/CG 125 Titan, cor prata, placa NAK 8070. Extraí-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.  
RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002326-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002326-4

Réu: Vinicius Barbosa Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins, Francisco Carlos Nobre

### Carta Precatória

141 - 0003704-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003704-1

Réu: Jose Hermogenes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007607-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007607-2

Réu: Antonio Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007628-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007628-8

Réu: Jandson Silva Magalhães

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

144 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de José Ribamar Alves Silva Júnior, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, ate ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do indiciado. Intime-se pessoalmente o indiciado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.

Liberte-se o réu José Ribamar Alves Silva Júnior, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Já fora designada data para oitiva das testemunhas faltantes (fl. 87v.) Dé ciência desta decisão ao Ministério Público. ultimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

145 - 0007076-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007076-0

Indiciado: F.C.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

146 - 0007237-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007237-8

Réu: Pablina Costa Rodrigues

DECISÃO

Tendo em vista a decisão lançada nos respectivos autos de prisão em flagrante - fls. 47 (0010 15 004081-3). remetam-se estes autos ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, competente para decidir acerca do pedido de liberdade provisória.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

147 - 0007355-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007355-8

Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada THAYNARA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO. mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

148 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

Considerando que a decisão de 11. 1.150, do processo nº. 0010 14 002344-0, determinou o desmembramento destes autos em relação aos réus foragidos e aos réus custodiados em outras Unidades da Federação, determino o desmembramento do expediente de fls. 1.106/1.108, para juntada nos autos desmembrados, referente aos réus custodiados em outras UF, para decisão acerca do pedido, naquele processo.

Aguarde-se a intimação de todos os réus, neste processo, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

Cumpridas as diligências supra, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR. 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Rogério Azevedo

**Prisão em Flagrante**

149 - 0003636-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003636-5

Réu: Thiago Silva Brandão e outros.

DECISÃO

Estes autos tratam exclusivamente do auto de prisão em flagrante, homologada e já convertida em preventiva (fls. 32v.).

Eventuais pedidos alusivos à constrição da liberdade dos presos, deverão ser apresentados em autos próprios, devidamente instruídos. Assim, cumpridas as determinações contidas na sentença de fls. 31/32v., arquivem-se.

Boa Vista/RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

150 - 0007399-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007399-6

Réu: Francisco das Chagas Alves Mourao

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURAO, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, da Lei nº.1.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/07V.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 09, 1622/.

Laudo de exame químico preliminar, POSITIVO PARA TETRAHIDROCANNABINOL - fls. 14/15.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURAO, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 33, capui, da Lei nº.1.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURAO.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Analisando estes autos, entendo não haver fundamentos para decretação desta prisão cautelar para os acusados, neste momento. A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, ssem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória

com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência '.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e

Analisando os termos de interrogatório e depoimentos de testemunhas/condutores, verifica-se que a pouca quantidade de droga apreendida (31,6g - trinta e um grammas e seis decigramas - acondicionada em dois invólucros) e as circunstâncias da prisão não demonstram, estreme de dúvidas, a periculosidade do flagranteado, ou que exista algum motivo, no momento, que demonstre que ele possa ou pretenda se evadir ou dificultar o andamento da ação penal.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas.

shows musicais e similares;

- Proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista/RR, sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, deixo de converter a prisão em flagrante em questão, em prisão preventiva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES

supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e

para assegurar a aplicação da lei penal, bastando simples comunicado acerca do

descumprimento de qualquer uma das medidas, para decretação de prisão preventiva do

investigado. Intime-se pessoalmente o acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURÃO, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial aos autos principais. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007543-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007543-9

Réu: Bruno Silva Castro

Autos nº.: 010 15 007543-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de BRUNO SILVA CASTRO, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, e art. 34, da Lei nº. 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fls.02 e 07.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03, 05/06.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 11/18, 21/29.

Laudo de exame químico preliminar, POSITIVO PARA COCAÍNA - fls. 19/20 - dois invólucros - um com 587. 5g (quinhentos e oitenta e sete grammas e cinco decigramas), e outro com 941,7g, (novecentos e quarenta e um grammas e sete decigramas).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de BRUNO SILVA CASTRO, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

<\$

legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado BRUNO SILVA CASTRO.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).  
No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores.

E, por fim, presente faz-se a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

2

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4.  
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V.

Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos cpte autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus n° 135.033-0, la Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de BRUNO SILVA CASTRO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifique-se o Flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0006012-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006012-9

Réu: Fabio Santos da Silva

III-DISPOSITIVO

ANTE o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado FÁBIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Manaus-AM, nascido em 04/04/1984, filho de Amoldo Soares da Silva e Irene Santos da Silva, residente à rua Amajari, n.º 366, bairro São Vicente, Boa Vista/RR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5o, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei

n.º 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu FÁBIO a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "4,1 g (quatro gramas e um decigrama) de cocaína e 20g (vinte gramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado vendia e trazia consigo o entorpecente "em sua residência", - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado, bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "vender" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação de incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua

na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatificação da circunstância; A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatificado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQÜÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu trazia consigo o entorpecente com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que só vendia o entorpecente "por necessidade" de saciar o próprio vício, certo é que movimentava também toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatificadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada

contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados. Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min.

CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.P.P., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22f06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente a atenuante, esta não pode ser fixada aquém de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da aplicação concreta da atenuante, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador fixar, ainda provisoriamente, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. O conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa; pena esta que a ninguém de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §

4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO

DEMONSTRADA. 1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art 33, § 49, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (HC 123.412/R), Rei.

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, Dje 24/05/2010) ,&j> legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o

art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grafia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Todavia, in casu, verifica-se a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que o acusado ficou preso preventivo (17 de maio de 2014) até a concessão das medidas cautelares, previstas no art. 319, e revogação de sua prisão preventiva (23 de janeiro de 2015), ou seja, mais de 07 (sete) meses, possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o aberto, razão pela qual determino que seja exercido nesse último, em consonância à alínea "c", § 2º, artigo 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade

tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 10), incluindo a quantia de R\$ 132,35 (cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), aparelho de celular SANSUMG preto e bolsa preta. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58. § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determine a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

153 - 0007413-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007413-5

Réu: Marlene Souza Ramos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada MARLENE SOUZA RAMOS, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007414-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007414-3

Réu: Adrian Ramos Carvalho

Vistos, etc.

Recebi nesta data.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, do acusado ADRIAN RAMOS CARVALHO (il. 02/06). apresentado pela Defensoria Pública, sob o argumento de inexistência de motivação legal para a manutenção da segregação cautelar, por ser o requerente primário, ter bons antecedentes, ser pessoa honesta, tem 20 anos, e nunca se dedicou a atividades criminosas..

Ouvido o Ministério Público (fls. 73/76), afirma que o pedido merece indeferimento, por estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão em questão.

Diz o MP que "no presente caso, se encontra presente um dos fundamentos da prisão preventiva, a saber, a garantia da ordem pública, aqui considerada não somente no sentido de prevenir a reprodução dos fatos delituosos, mas para acautelar o meio social e a credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Destaca O i. Promotor de Justiça que, o fato de ter residência e não possuir antecedentes criminais, no caso, não é suficiente para ensejar decreto liberatório. O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do ora requerente.

É o breve relato. Decido.

Confrontando as argumentações do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva em tela.

O requerimento não apresenta nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia do acusado, cuja periculosidade e gravidade do fato restam bem demonstradas, como destacado pelo Parquet. Verifico que não há falar em ausência de justificativa para a constrição da liberdade em tela, posto que, bem fundamentada a decisão cuja reforma se pretende, no fundamento da "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".

Observe-se que, o fato pelo qual responde o ora requerente. envolve multiplicidade de agentes, presos com COCAÍNA - ver fls. 08/09.

Por fim, a simples alegação de que o réu é primário, com bons antecedentes e ser pessoa honesta, não impõe o deferimento do pleito.

A Jurisprudência dos Tribunais c firme neste sentido:

Processo: RHC 46341 MS 2014/0061362-9

Relator(a): Ministra LAURITA VAZ

Julgamento: 03/06/2014

Órgão

T5-QUINTA TURMA Julgador:

Publicação: DJe 11/06/2014

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM 1IABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO

DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUÇÃO DE ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO

CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos

concretos, que a custódia cautelar da Recorrente c necessária para a garantia da ordem

2

2. A Recorrente foi presa em flagrante, em um ônibus vindo de Pontá-Porã com destino à

Brasília, transportando mais de 300g de cocaína escondidos em seu sutiã, tudo a

demonstrar envolvimento com o comércio ilícito e receio concreto de reiteração delitiva.

Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, I.3 Turma, Rcl. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Recurso desprovido.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADRIAN RAMOS CARVALHO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

3

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

155 - 0012759-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012759-1

Autor: Delegado de Polícia Civil - Npca

SENTENÇA

Cuidam de processo que tramitou junto a esta Vara.

O pleito foi decidido, porém não houve o lançamento de sentença no sistema.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema.

Após, arquivem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

156 - 0007344-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007344-2

Autor: Jessica Lima de Araujo

Vistos etc.

JESSICA LIMA DE ARAÚJO, por intermédio de Advogado, requer/reitera RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja. um veículo VW GOL, 1.0, placas JXJ 9176, alegando que decisão anterior acerca deste pedido merece reparo, em razão de estar em consonância com parecer do Ministério Público, o qual reputa como tendo sido preso o réu Wagner Silva dos Santos, por tráfico de drogas, quando na verdade teria sido preso por associação criminosa e posse ilegal de arma de fogo, de uso restrito.

Sendo assim, diz a requerente, não há como cogitar que o bem tenha sido fruto do dinheiro proveniente de tráfico de drogas ilícitas. Outro ponto destacado no requerimento, é o de que a requerente não teria nenhum envolvimento com as acusações que o réu Wagner responde criminalmente.

Acompanha o requerimento documento de propriedade do veículo c documento de transferência de Alex Maik de Oliveira Bezerra, transferindo o veículo pretendido para a requerente, bem como laudo de exame pericial realizado no automóvel apreendido. (DUT) valor apreendido decorre de parte da pensão alimentícia de sua filha, e que os aparelhos celulares não interessam para a instrução criminal, e são necessários para as atividades rotineiras da requerente, para trabalho e comunicação com a família.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por entender que o bem fora empregado para a prática criminosa, ainda interessando para o processo, que está pendente de julgamento (lis. 35/36).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as argumentações da requerente, a natureza da ação do réu, preso de posse do bem pretendido, apesar de diversa do que consta do primeiro pedido, igualmente demonstra gravidade e, em conformidade com o que afirma o Ministério Público. o bem ainda interessa à instrução do feito, pendente de julgamento.

Na oportunidade da sentença, nos autos principais, deverá ser dada destinação ao bem.

Para o momento, INDEFIRO o pedido de restituição de bem, de fls. 02/077, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 35/36. Publique-se e intím-se. Após. arquivem-se. Boa Vista/RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Ação Penal

157 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

#### DECISÃO

De firo o pedido de desmembramento deste feito, também em relação ao réu David Ferreira Fernandes, conforme manifestação do Ministério Público à 11. 1.183, e certidão de fl. 1.173.

Considerando que a decisão de fl. 1.150 determinou o desmembramento destes autos em relação aos réus foragidos e aos réus custodiados em outras Unidades da Federação, determino:

- O desentranhamento do expediente de fls. 1.188/1.191, para juntada nos autos desmembrados, para decisão acerca do pedido, naquele processo;

- Juntada da certidão de óbito cuja solicitação fora determinada à fl. 1.150;

- Que o réu David Ferreira Fernandes seja processado nos autos já desmembrados, juntamente com os demais réus foragidos (ver fl. 1.181);

- Que a serventia providencie a juntada de certidão, com três listas, relacionando os réus que continuam sendo processados nestes autos, os réus que se encontram foragidos e transferidos em outra Unidade da Federação, bem como os réus falecidos (extinta a punibilidade).

Cumpridas as diligências supra, vista ao Ministério Públicos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO DECISÃO

De firo o pedido de desmembramento deste feito, também em relação ao réu David Ferreira Fernandes, conforme manifestação do Ministério Público à 11. 1.183, e certidão de fl. 1.173.

Considerando que a decisão de fl. 1.150 determinou o desmembramento destes autos em relação aos réus foragidos e aos réus custodiados em outras Unidades da Federação, determino:

- O desentranhamento do expediente de fls. 1.188/1.191, para juntada nos autos desmembrados, para decisão acerca do pedido, naquele processo;

- Juntada da certidão de óbito cuja solicitação fora determinada à fl. 1.150;

- Que o réu David Ferreira Fernandes seja processado nos autos já desmembrados, juntamente com os demais réus foragidos (ver fl. 1.181);

- Que a serventia providencie a juntada de certidão, com três listas, relacionando os réus que continuam sendo processados nestes autos, os réus que se encontram foragidos e transferidos em outra Unidade da Federação, bem como os réus falecidos (extinta a punibilidade).

Cumpridas as diligências supra, vista ao Ministério Públicos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Helio Duarte de Holanda Filho

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

158 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de RAIMUNDO NONA-TO DA SILVA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 226. II, na forma do art. 71. todos do Código Penal.

O réu fora citado por edital (11. 48).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a aplicação dos efeitos do art. 366 do CPP (11. 50).

Relatados. Decido.

Tendo em vista o desaparecimento do acusado e conseqüente prejuízo à instrução do processo, tal fato consubstancia tanto a presença àofumus boni júris como o periculum in mora, pois nos fatos até então narrados, há indícios suficientes de autoria do delito em tela.

Sendo assim, defiro cota ministerial c, na forma do artigo 366 do CPP, decreto a **SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRES-CRACIONAL**.

Quanto à necessidade de produção antecipada das provas, não se vislumbra neste caderno processual a necessidade dessa providência, considerando a au-sência de motivo para tal, não havendo indicação de que o tempo eventualmente decorrente da suspensão em tela possa apagar provas ou que as testemunhas não possam ser encontradas posteriormente.

%

Acerca do tema, transcrevo julgado e Súmula do ST.Í: **HABEAS CORPUS N° 132.852 - DF (2009/0061792-0) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARI. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO.**

A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

N3o justifica a medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as tes-temunhas podem vir a falecer, mudar-se ou se esquecer dos fatos durante o tempo em que perdurar a sus-pensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos.

A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de ante-mão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Ordem concedida para cassar a decisão, mantida pelo acórdão impugnado, que determinou a produção antecipada de prova.

ST.I- SÚMULA 455

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unica-mente o mero decurso do tempo".

Não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão do réu, mantenha-se suspenso.

Certifique-se quanto à não realização da audiência de fl. 54v.

Publique-se. Registre-se. Intím-se e Cumpra-se.

Boa Vista - RR. 19 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

159 - 0007385-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007385-5

Réu: Marcos Henrique Green da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória de MARCOS HENRIQUE GREEN DA SILVA, oriundo da Defensoria Pública (lis. 02/08), sob o fundamento de inexistir fundamentação legal para a manutenção da segregação cautelar.

Ocorre que, nos autos da respectiva prisão em flagrante (0010 15 007095-0), este Juízo a homologou, porém, sem convertê-la em prisão preventiva, para aplicar as medidas caulelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 28/29).

Ouvido o Ministério Público (fl. 31), manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão da mencionada sentença.

Relatados. Decido.

Conforme descrito acima, o requerente não teve decretada a sua prisão preventiva, embora homologado o flagrante, tendo sido posto em liberdade, para cumprir as medidas cautelares impostas na sentença de fls. 28/29, em substituição à situação de cárcere do requerente, naquele momento.

Destarte, determino o arquivamento destes autos, por falta de objeto.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após. arquivem-se estes autos.

P.R.I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

160 - 0007566-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007566-0  
Réu: Kayná Silva de Melo e outros.  
improcedente  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

161 - 0005124-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005124-7  
Réu: Ana Victoria Ascanio Naranjo e outros.

Indefiro o pedido de fl. 276, tendo em vista que o processo está findo, em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado. Desta forma, expeça-se o mandado de prisão (fl. 271), bem como cumpra-se a sentença, na forma determinada no acórdão (257/259). Intime-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.  
Juiz RODRÍGO BEZERRA DELGADO  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira

### Relaxamento de Prisão

162 - 0007415-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007415-0  
Réu: Everton Ramos Carvalho

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado EVERTON RAMOS CARVALHO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.  
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.  
Juiz RODRÍGO BEZERRA DELGADO  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

163 - 0069911-54.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069911-9  
Sentenciado: Dexter Joe  
Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 412, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando DEXTER JOE, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão, ao Superintendente Regional da Polícia Federal SR/DPF, com vista à difusão vermelha.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

164 - 0069956-58.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069956-4  
Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando George Harisson Ferreira Moura.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

165 - 0070046-66.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070046-1  
Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Processo nº 0010 03 070046-1  
Oficie-se a correedoria da SEJUC, a fim de informar que o reeducando deveria ter sido encaminhado a junta médica oficial do estado desde 28.04.2014, conforme e decisão de fls. 552, o que não ocorreu ainda e deve ser providenciado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

166 - 0073967-33.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.073967-5  
Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de tratamento contra dependência química interposto em favor do reeducando em epígrafe, fl. 536, atualmente em regime fechado, que foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Relatório de tratamento, fls. 537/538.

Com vista, o "Parquet" opinou pela prorrogação do tratamento, fl. 540.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme o relatório de fls. 537/538, verifico que o reeducando vem desempenhando satisfatoriamente o tratamento na "Casa do Pai". Logo, diante de tais informações, tenho que o pedido deve ser deferido, a fim de que possa dar continuidade ao tratamento realizado.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", defiro o pedido de fl. 536, a fim de PRORROGAR a internação do reeducando Gleidson Pereira Gomes, na "Casa do Pai", pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida internação, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 meses.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da "Casa do Pai" da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento, bem como da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta Decisão à DICAP, DESIPE, ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Requisite-se ao DJDHC-SEJUC, o relatório social, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

167 - 0079881-44.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.079881-0  
Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral  
Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 846, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando VALCICLEI OLIVEIRA CABRAL, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Cumpra-se o despacho de fl. 845.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Dra Cristiane Gama Guimarães, Elidoro Mendes da Silva,



Gerson Coelho Guimarães

168 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 28 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 263 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 04 092052-1, fls. 03, art. 157, § 3º, "in fine", também do Código Penal, fls. 242/244, e art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 07 164976-7, fls. 284.

Decisão fixando a conduta do reeducando como boa, fls. 715.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída, fls. 727.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 715, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 716/717v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José Neto da Silva, pelo período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2015 11:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0132553-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132553-5

Sentenciado: Mateus da Silva

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 84, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando MATEUS DA SILVA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

171 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

Defiro a manifestação ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

172 - 0164683-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164683-9

Sentenciado: Francisco Charles Oliveira de Sousa

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 173, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando FRANCISCO CHARLES DE OLIVEIRA SOUSA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0183853-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183853-3

Sentenciado: Rosângela da Silva Castro

Expeça-se atestado de pena.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 244, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando CELESTINO PEREIRA OLICIO, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0207683-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207683-4

Sentenciado: Nadson Leão Lira

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 16 anos e 2 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3, tendo sido reduzida para 14 anos, ver documentos juntados às fls. 242/251;

2ª condenação: 8 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 107;

3ª condenação: 16 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 596.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 596 e observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado. Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME

FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena todos os processos aguardando recaptura.

A data base será afixada, após a possível recaptura do reeducando.

Proceda-se com a assinatura dos termos de encerramento e de abertura dos autos.

Ciência ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

176 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 128, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 189/189v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 10 000648-4, fls. 105.

Calculadora de execução penal, fls. 186/187.

Certidão carcerária, fls. 192/193.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 186/187, possui um bom comportamento carcerário, fls. 192/193, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Manoel Ferreira da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar

arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.5.2015 13:58.

arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, ao Conselho Penitenciário, para emissão laudo acerca do livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2015 12:47.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0001102-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001102-9

Sentenciado: Manoel Cesar

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 221/224, condenado à pena de 19 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 08 197729-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 214/215.

Folhas de frequência, fls. 225/229.

Certidão carcerária, fls. 230/231.

Certidões atestam que o reeducando faz jus a 38 dias de remição, fls. 232.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 236.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 38 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 225/229 (out/2014 a fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 116 dias laborados.

De mais a mais, observo também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 214/215, possui um bom comportamento carcerário, fls. 230/231, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Cesar, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 22 a 28.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2015 13:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

179 - 0008861-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008861-3

Sentenciado: Francisco Josemir Pereira da Silva  
Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 138, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando FRANCISCO JOSEMIR PEREIRA DA SILVA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, ver certidão carcerária de fls. 439/441, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando PAULO BEZERRA PEREIRA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Cancele-se a audiência designada à fl. 438.

Cumpra-se, na íntegra, o despacho nos autos em apenso. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta, de má para boa, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar interposto pelo Ministério Público do Estado do Roraima em favor da reeducanda acima, fls. 253, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 10 009257-5, fls. 218.

Calculadora de execução penal, fls. 234/235.

Certidão carcerária, fls. 249/251.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, verifico que se impõe a reclassificação da conduta da reeducanda, haja vista que o fato causador do reconhecimento de falta grave ocorreu no dia 13.3.2014, isto é, há mais de 12 meses, conforme a certidão carcerária de fls. 249/251.

Outrossim, conforme aduz o órgão ministerial, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 234/235, possui um bom comportamento carcerário, fls. 249/251, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve ser recolhido em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO A CONDUITA da reeducanda Mikaelly Cavalcante Costa, de MÁ para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e pela razão supramencionada, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à

autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2015 09:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

182 - 0013591-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013591-7

Sentenciado: Roberto Filho Lopes da Silva

Conclusão desnecessária.

A calculadora de fl. 72 está de acordo com o mandado de fl. 59.

Cumpra-se o despacho de fl. 70.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013685-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013685-7

Sentenciado: Rosilene de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 168.

Frequências do trabalho, de maio/2014 a fevereiro/2015, fls. 168/178.

Certidão carcerária, fls. 179/181.

A Certidão Cartorária de fl. 182, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 85 dias pelo estudo e 33 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição fl. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 85 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ROSILENE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

184 - 0000351-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000351-9

Sentenciado: Walter André Alencar

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, ver fls. 82/82v.

Certidão carcerária, fls. 83/84.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 85.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 70/70v,

possui bom comportamento carcerário, fls. 83/84, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando WALTER ANDRÉ ALENCAR nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001815-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001815-2

Sentenciado: Marcos Leite Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 77.

Pedido de progressão c/c saída, fls. 78/78v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 70/71, possui bom comportamento carcerário, fls. 74/75, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando MARCOS LEITE ARAÚJO, nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001851-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001851-7

Sentenciado: Anderson Estevão Cavalcante

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 95, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ANDERSON ESTEVÃO CAVALCANTE, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014087-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014087-3

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 139/139v, condenado à pena de 2 anos de reclusão, pela prática dos crimes previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, na ação penal nº 0010 13 013988-3.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 141/143.

Calculadora de pena, fls. 146/146v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto, fl. 147.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, mais de 1/2 da pena do crime, quantum necessário para o réu reincidente.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, ver fls. 119/123.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Armando Ipiranga da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 013988-3.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta sentença à POLINTER, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de

recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF. Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015 14:59.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 121/122, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vistas ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

189 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

Audiência já designada à fl. 54.

A remição da pena será apreciada, quando da realização da referida audiência.

Aguarde-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015699-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015699-2

Sentenciado: Geilson Silva Martins

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 31.

Certidão carcerária, fls. 29/30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 22/23, possui bom comportamento carcerário, fls. 29/30, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando GEILSON SILVA MARTINS, nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à

autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semeelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

191 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 16h00min, para audiência de justificação do reeducando Anderson Monteiro Alves

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0132624-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132624-4

Sentenciado: José Ribamar Sousa dos Santos

Considerando o pedido de fls. 694/695, solicitem-se as informações necessárias acerca da prisão do reeducando, no prazo de 24 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21e maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela  
Vara de Execução Penal Vistos etc.

Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime aberto e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 17 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 330 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 01 011407-1, ver fls. 03, e art. 12, "caput", c/c o art. 14, "caput", ambos também da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 06 150895-7, fls. 134/184.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 652.

Em síntese, a Defesa informa que o reeducando estava cumprindo normalmente o livramento condicional, sendo que, no dia 2.3.2015, foi preso em flagrante delito. Porém, no dia 2.5.2015, recebeu alvará de soltura, em razão de relaxamento de prisão. Assim sendo, requer a imediata liberação do reeducando, se não for o caso, a regressão para o

aberto, regime anterior ao livramento, superado estes, requer a imediata designação de audiência, fls. 694/695.

Certidão carcerária, oriunda da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), informa que o reeducando foi preso em flagrante delito, em tese, pela prática de roubo qualificado, formação de quadrilha e porte de arma de fogo, no dia 22.3.2015, e recebeu alvará de soltura, em razão de habeas corpus, ver fls. 697/702.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a análise do órgão ministerial, ante a urgência do caso.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, ver fls. 697/702. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 652.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime aberto e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando José Ribamar Souza dos Santos, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 597, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência, que designo para o dia 18.8.2015, às 9h45, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 10:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

193 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 15h15min, para audiência de justificação do reeducando Cleuto Braga de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Fábio Manoel Pinheiro da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011136-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011136-7

Réu: Luiz Marcos da Silva Soares

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 15h45min, para audiência de justificação do reeducando Luiz Marcos da Silva Soares.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Cledson da Costa Monteiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 15h30min, para audiência de justificação do reeducando Francimar Bezerra Lopes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 14h30min, para audiência de justificação do reeducando Geveson Doria Martins.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Robercildo da Silva Castro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 14h45min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo de Oliveira Macedo.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às

9h30min, para audiência de justificação do reeducando Daniel Batista.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008227-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008227-3

Sentenciado: Junho Alves da Costa Nascimento

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo reeducando acima, já qualificado nos autos, contra a Decisão de fl. 51 dos autos de Execução Penal em epígrafe, que revogou a suspensão da pena.

Em síntese, a Defesa requer a reconsideração da Decisão combatida a fim de que seja designada audiência admonitória, fls. 61/62.

Com vista, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a manifestação da Defesa, tenho que o pedido deve ser indeferido, pois o reeducando não foi encontrado em seu endereço e mesmo depois de diversas diligências, não foi logrado êxito que levasse ao seu paradeiro.

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 51, em todos os seus termos.

Dê-se ciência à Defesa.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada no sistema prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002808-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

Vistos etc.

Cosiderando que a exigência do lapso temporal para o deferimento de saída temporária, nos termos das manifestações das partes, é ponto controvertido, mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Assim, sigam os autos do Egrégio Tribunal, com nossas homenagens. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela  
Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

204 - 0002829-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 14h15min, para audiência de justificação do reeducando Francisco Almeida da Costa Neto.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002847-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002847-2

Sentenciado: Moisés Batista de Abreu  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 14h00min, para audiência de justificação do reeducando Moisés Batista de Abreu.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002899-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002899-3

Sentenciado: Wellyson Jorge Silva e Almeida  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Wellyson Jorge Silva e Almeida.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013012-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013012-0

Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Ariosvaldo da Silva Leite.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015738-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015738-8

Sentenciado: Andre Luiz Cruz  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando André Luiz Cruz.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002039-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002039-3

Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 6.10.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Carlos Geraldo Gonsales Garcia.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 19.05.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

**Transf. Estabelec. Penal**

211 - 0006428-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006428-4

Autor: Igor Negreiros Santana

Sentença

Trata-se de pedido de transferência do reeducando Igor Negreiros Santana, por suposta ameaça de morte. (fls. 2-6).

Em plantão, foi indeferida a medida de proteção postulada ( fls. 2-6), digo (fl.33v), o diretor da unidade providenciou o abrigo do preso em local seguro, tendo ele próprio confirmado a proteção recebida (fls. 35-39).

O Ministério Público pugna pela extinção (fl. 40).

Decido

Diante das informações prestadas , julgo extinto o pedido de transferência por falta de interesse de agir superveniente.

Publique-se. Requisite-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

212 - 0007101-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007101-6

Réu: Omildo Prata de Souza

Vistos, etc.

Oficie-se ao juízo de origem com cópia deste, para, sendo o caso, ciência da prisão e do interesse do preso no recabamento. Depois de expedido, aguarde-se por 30 dias. Com ou sem resposta, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

213 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

214 - 0006201-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006201-2

Réu: L.O.P.

O réu Leandro de Oliveira Padilha já se encontra em cumprimento de pena, uma vez que a sentença de fls. 298/309v, que aplicou uma pena de 03 anos e 06 meses em regime fechado, foi mantida pelo TJ/RR (cf. acórdão de fls. 367/370), tendo ocorrido o trânsito em julgado (cf. fls. 420).

Após, o mandado de prisão foi expedido e cumprido, sendo emitida a guia de recolhimento e feitas as comunicações devidas (cf. fls. 423, 429/433, 436 e 437/439, 443/444).

A fl. 445 houve solicitação dos autos pelo TJ/RR para análise de revisão, sendo o feito encaminhado pelo ofício acostado à fl. 447.

O pedido revisional não foi conhecido, tendo os autos retornados para este Juízo (cf. fls. 450/459).

Resta apenas comunicar o TRE/RR sobre a pena aplicada ao réu, faça-o

e após, archive-se os autos.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Carta Precatória**

215 - 0003931-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003931-0

Réu: Edson Ferreira Alexandre

Ciente da certidão de fls. 07.

No entanto, no CD-ROM acostado às fls. 04 constam cópia da denúncia, do laudo técnico do IBAMA e da resposta à acusação, com duas testemunhas residentes em Boa Vista.

O réu também reside nesta capital.

As referidas peças já se encontram impressas, devendo ser realizada a juntada.

Designo o dia 17/06/2015, às 11h para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Façam-se as intimações devidas e comunique-se o Juízo Deprecante do agendamento da audiência.

Boa Vista, 20 de maio de 2015. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

216 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado José Gomes Barbosa, qualificado nos autos, denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 13 de julho de 2008, por volta das 15h50min, na condução de um veículo GM/Corsa Wind, cor azul, placa NAH-3462, na Avenida Princesa Isabel, nº 2915, bairro Tancredo Neves, nesta capital, praticar lesão corporal na direção de veículo automotor contra as vítimas Rayra Feitosa de Sousa com 07 (sete) anos a época dos fatos e seus pais Oziel Alves Feitosa e Cleudimar Maria de Araújo Souza.

Narra a denúncia que a menor Rayra Feitosa estava em uma moto CG Titan 150, cor preta, placa NAK-1465 na companhia de seus pais quando o acusado invadiu a pista em que trafegavam e colidiu frontalmente, provocando lesões nos 03 três ocupantes.

O denunciado encontrava-se em visível estado de embriaguez alcoólica sem condições de sair do carro, diante das circunstâncias foi realizado teste de alcoolemia, onde se constatou que a quantidade de álcool por litro de sangue era a de 0,94 mg/l, e que também dirigia sem possuir habilitação (cf. fls. 02/06, com cinco testemunhas).

IP às fls. 07/49.

O ROP acostado às fls. 15 informa que o réu não possui CNH.

Laudo de teste do bafômetro de fls. 16.

Termo de fiança recolhida às fls. 21.

Laudo de exame de corpo de delito das três vítimas às fls. 39, 45/46.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP em 11/04/2012 (cf. fls. 101).

Posteriormente, o endereço do réu foi localizado e ele foi citado em



20/05/2013 (cf. fls. 107/108), tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 109/110, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais uma distinta.

Na audiência de instrução e julgamento no dia 10/09/2013 foi ouvida uma testemunha da denúncia (cf. fls. 160).

Foi designada a data do dia 23/10/2013 para a continuidade da audiência, mas nenhuma testemunha compareceu, porém, foi decretada a revelia do réu, que em audiência anterior saiu devidamente intimado, mas não se fez presente (cf. ata de fls. 171).

Em 05/12/2013 foram ouvidas duas vítimas (cf. fls. 175/176), tendo o Ministério Público desistido das demais testemunhas e a Defesa insistido na oitiva do policial Williams Nonato e em João de Almeida Souza (cf. ata de fls.177).

Na data designada para ouvir as testemunhas de defesa, verificou-se que as mesmas, e nem o advogado compareceram (cf. ata de fls. 188).

O Advogado foi intimado via DJE para se manifestar sobre as testemunhas (cf. fls. 193), tendo ficado inerte, sendo às fls. 195 decretada a preclusão e intimação das partes para alegações finais.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da imputação nos termos da denúncia, argumentando que a conduta do réu foi mais reprovável porque apesar de ter sido procurado pelas vítimas e familiares destas, esquivou-se de todas as formas possíveis de prestar auxílio (cf. fls. 197/204).

A Defesa solicitou a absolvição do acusado quanto as 03 (três) lesões corporais culposas ou em caso de condenação que as penas sejam aplicadas no seu mínimo legal, com posterior suspensão condicional nos moldes do art. 77 do CP, ou ainda substituída por pena restritiva de direitos. Quanto ao crime do art. 306 do CTB a defesa aponta que a prova material é ilegal porque ninguém pode ser obrigado a constituir prova contra si mesmo (cf. fls. 208/214).

FAC atualizada às fls. 217/218.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, não obstante não haver versão do réu nos autos, uma vez que ele permaneceu em silêncio na fase policial (cf. fls. 10), tendo sido decretada sua revelia em juízo (cf. fls. 171). Vejamos.

O teste do bafômetro acostado às fls. 16 e o laudo de exame de corpo de delito das vítimas às fls. 39, 45/46 comprovam a materialidade das imputações.

Quanto à autoria, a prova testemunhal produzida em juízo não deixa dúvida, tendo a testemunha Ivone Alves Feitosa, irmã da vítima Oziel Alves, afirmou que chegou no local do acidente 05 (cinco) minutos após o mesmo ter ocorrido e que o réu estava tão embriagado que não ficava de pé, precisando de ajuda para ser retirado do carro e que também tinha odor muito forte de álcool. Disse também, que na delegacia ficou sabendo que o acusado não possuía habilitação e que não prestou assistência às vítimas mesmo tendo sido procurado.

A vítima Cleudimar Maria, que pilotava a motocicleta, confirma o visível estado de embriaguez do acusado e que este invadiu sua preferencial, no momento achou que o acusado apenas desviava de um buraco, mas percebeu que ele não retornou para sua mão de direção e nessa hora também não tinha mais o que fazer para desviar sendo atingidos frontalmente.

Em continuidade ao seu relato, Cleudimar Maria disse ainda que o acidente sofrido ocasionou fraturas na sua perna, causando debilidade permanente, não podendo andar muito, pois sente dores e tem que sentar, confirmando que sua filha também teve fraturas, mas que se recupera bem pelo fato de ser criança. Também relata que seu esposo teve fratura no braço, passando por cirurgia e fisioterapia, e ainda sente dores, mas que as suas sequelas foram as piores.

Ela disse também que o acusado não foi localizado para pagar a indenização, tendo o dono do carro sido condenado no cível a pagar uma quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos causados pelo réu, que estava utilizando seu carro.

Oziel Alves Feitosa, em depoimento judicial, confirmou as lesões que sofreu bem como as da sua esposa e filha, ressaltando também o visível estado de embriaguez do acusado.

Desse modo, não encontra respaldo pedido absolutório da defesa, uma vez que restou inquestionável a responsabilidade do réu, que alcoolizado invadiu a mão de direção contrária e colidiu frontalmente com a motocicleta na qual vinham as 03 (três) vítimas.

Quanto à alegação da defesa sobre a ilegalidade do exame do bafômetro, entendo que não há nos autos nenhum indicativo de que o acusado tenha sido obrigado a fazê-lo, cuidando-se de alegação inconsistente, tendo os agentes público que atuaram na ocorrência cumprido apenas sua obrigação.

Assim, todos os elementos probatórios constante dos autos demonstram a responsabilidade penal do réu pelos crimes narrados na denúncia.

Por fim, entendo que houve a prática do concurso formal, quanto aos crimes do art. 303 c/c o art. 302, parágrafo único, I, ambos do CTB, uma vez que o réu com uma única conduta, a saber, a direção alcoolizada de um veículo, veio a causar o acidente, que resultou em lesões corporais nas 03 (três) vítimas.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação e condeno o acusado José Gomes Barbosa nas penas dos art. 303, parágrafo único, c/c com o art. 302, parágrafo único, I, por três vezes, e art. 306 todos do CTB, na forma do art. 70 do CP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes, no caso o mais grave, ou seja, o do art. 306 do CTB, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade elevada; uma vez que o réu com grande imprudência e imperícia, talvez motivadas pelo efeito do álcool, invadiu a pista contrária colidindo seu veículo contra a motocicleta em qual vinham as 03 (três) vítimas. O acusado tem bons antecedentes, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado sob efeito de álcool, na condução de um veículo Corsa Wind causou uma grave colisão frontal com a motocicleta Honda/Titan, provocando lesões corporais nas 3 (três) vítimas, tendo uma delas ficando com sequelas permanente, a saber, Cleudimar Maria. Assim, fixo a pena-base em 02 anos de detenção e 20 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado, que resultou em sequelas irreversíveis para a condutora da motocicleta.

Não há circunstâncias legais, mas aplico a causa de aumento do concurso formal, motivo pelo qual acresço à pena-base o índice de 1/3 (04 condutas), a saber, as 03 lesões corporais e mais a direção alcoolizada, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de detenção e 26 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há, ainda, a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter CNH pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao DETRAN/RR. Caso o acusado já tenha obtido CNH, transmudo esta pena acessória para a suspensão por igual período.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Determino a reversão do valor da fiança recolhida às fls. 21 para a vítima Cleudimar Maria em razão dela ter sido a que sofreu lesões mais graves.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda  
217 - 0093243-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093243-5  
Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto  
AUTOS N.º 04 093243-5

ACUSADO: Luiz Paulo Severiano Neto  
ARTIGO: 317 do CP  
DEFESA: Dr. Francisco Alves Noronha OAB/RR - 203

## SENTENÇA

Vistos etc.

Luiz Paulo Severiano Neto, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no ano de 2001, solicitar para si vantagem indevida em razão da função que exercia, pois era chefe de controle ambiental no DEMA (Departamento Estadual do Meio Ambiente) (atual FEMACT) e sua seção era responsável pelo controle de atividades potencialmente poluidoras.

Narra a denúncia que o Sr. Valdir Panzenhagem trabalhava com extração de seixo das margens do rio Mucajaí, e foi autuado duas vezes no ano de 2001 por conta de suas atividades, uma por executar extração mineral (seixo) sem a competente licença ambiental (auto de infração n.º 000779) e outra por destruir floresta considerada de preservação permanente (auto de infração n.º 000780).

Em razão de cada infração foi multado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) conforme fls. 130 e 131.

Alguns dias após as autuações e lacre das máquinas de extração, o Sr. Valdir foi contatado pelo acusado que propôs que lhe pagasse R\$ 1.500,00 a título de propina, para que fossem retirados os lacres dos maquinários. A quantia foi paga e as máquinas foram liberadas (cf. denúncia de fls. 02/03, com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/164.

Auto de infração às fls. 54/55 e termo de embargo de mineração às fls. 56.

O acusado foi citado por edital às fls. 200/201 e constitui advogado de defesa às fls. 205/206, que apresentou resposta à acusação às fls. 209/218 com 03 (três) testemunhas.

A testemunha Valdir Panzenhagem foi ouvido às fls. 239, Luiz Fernando Melgarejo Avero e Gilson Lima Vitorino às fls. 262 e 263, Ana Cristina Mendes Rolim às fls. 276 e o réu interrogado às fls. 277.

Na ata de fls. 278 foi designada data para uma acareação entre o acusado e o Sr. Valdir Panzenhagem, que não se realizou em virtude da não intimação da testemunha (cf. fls. 284).

A testemunha Valdir Panzenhagem foi reinquirida às fls. 295.

FAC atualizada às fls. 297.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia e a Defesa a absolvição, alegando que a imputação baseou-se na acusação feita pelo Sr. Valdir Panzenhagem, que se mostrou contraditória e incongruente (cf. fls. 298/306 e 311/319, respectivamente).

É o relatório. Decido.

Entendo que não foram produzidos em Juízo elementos probatórios aptos que confirmassem a imputação contida na denúncia contra o acusado Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto, uma vez que, como bem argumentou a defesa, fora a claudicante delação feita pela testemunha Valdir Panzenhagem, não foi produzida qualquer outra prova que corroborasse a imputação do crime de corrupção passiva.

A delação feita por Valdir Panzenhagem apresenta-se eivada de contradições e lacunas, sendo que quando prestou declarações na sede do MPE em 20/08/2004 disse que o acusado lhe pediu a propina de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por telefone e que mandou outra pessoa ir buscar a quantia, sendo que após o pagamento ele autorizou a retirada dos lacres, que o Sr. Valdir disse que fez pessoalmente (cf. fls. 07).

Já na delegacia, em 02/03/2005, afirmou que pagou a propina pessoalmente ao acusado no corredor do DEMA/FEMACT, não tendo havido nenhum intermediário, sendo que após o pagamento fiscais

foram ao seu empreendimento e retiraram os lacres (cf. fls. 51/52).

Como se observa entre os dois depoimentos ocorreram duas contradições, sendo que no Ministério Público o Sr. Valdir Panzenhagem disse que pagou a propina ao réu através de terceiro e que ele próprio (o Sr. Valdir) retirou o lacre. Na polícia, o Sr. Valdir disse que pagou pessoalmente ao réu a propina e que fiscais do órgão ambiental é que retiraram os lacres.

Num termo de reconhecimento realizado na fase policial, o réu indicou o réu no meio de outras três pessoas, com características físicas semelhantes, mas disse que não tinha absoluta certeza (cf. fls. 89).

No relatório policial lavrado em 21/06/2005, a autoridade policial subscritora apontou as contradições do Sr. Valdir Panzenhagem, o vacilo por ocasião do reconhecimento realizado no DP e a acusação genérica contra os fiscais do órgão ambiental, que não o deixavam trabalhar e só queriam tomar dinheiro. Por tais motivos, o delegado se manifestou pelo arquivamento do IP, na forma do artigo 18 do CPP (cf. fls. 92/93).

O Ministério Público, porém, para sanar as lacunas e contradições determinou, às fls. 96/97, o cumprimento de uma série de diligências, que se iniciou com a requisição de nova oitiva Valdir Panzenhagem, que foi reinquirido em 10/01/2006 e ratificou suas declarações policiais, tendo reafirmado que pagou a propina pessoalmente ao acusado, tendo este a solicitado por telefone, tendo ele ligado para o número de sua loja, linha 224-0484, por volta das 09h30min. Disse que só falou com o acusado em três oportunidades, uma no DEMA quando este retornou de férias, uma por telefone quando houve o pedido da propina e a última quando foi entregar o dinheiro da propina. Relatou que só voltou a ver o acusado no dia do reconhecimento no DP (cf. fls. 100/100v).

Após a reinquirição, a autoridade policial, em despacho lançado às fls. 103v, no bojo do IP, manteve o relatório de fls. 92/93 pelo seu arquivamento, tendo o órgão ministerial pedido a baixa dos autos para uma terceira inquirição policial de Valdir Panzenhagem (cf. cota de fls. 105).

Valdir Panzenhagem foi então ouvido novamente na fase policial em 15/12/2006, ocasião em que disse que acredita que houve erro de expressão de sua parte nas declarações prestadas no Ministério Público, tendo o dinheiro da propina sido entregue diretamente para o acusado (cf. fls. 109).

Retornando os autos do IP ao Ministério Público, o órgão ministerial requisitou, às fls. 113/115, que fosse realizada uma acareação entre o acusado e o Sr. Valdir Panzenhagem, bem como, que a FEMACT remetesse cópias dos procedimentos que levaram ao lacramento das máquinas do Sr. Valdir.

O processo administrativo por infração ambiental contra o Sr. Valdir Panzenhagem foi acostado às fls. 127/138, sendo que à fl. 150 consta uma informação de que o acusado mudara para a cidade de Rio Branco/AC, não sendo, portanto, realizada a acareação.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que pediu nova diligência, às fls. 155/156, qual seja, uma nova oitiva de Valdir Panzenhagem, para que ele esclarecesse em que data houve o pagamento da propina, uma vez que ele foi autuado por infração ambiental em quatro oportunidades, bem como apontasse os nomes dos fiscais que retiraram o lacre a mando do réu.

Valdir Panzenhagem foi ouvido, mais uma vez, em 05/12/2008, (cf. fls. 162), tendo dito que só recordava da propina ter sido paga em 2001, não se lembrando do dia ou do mês, não podendo reconhecer os fiscais que teriam retirados os lacres de suas máquinas a mando do réu.

O Ministério Público requereu, em 11/01/2010 (cf. fls. 166), a expedição de ofício para a FEMACT para que informasse o período de exercício funcional do réu naquele órgão, tendo a resposta sido infrutífera (cf. fls. 169).

A seguir, sem que fossem dirimidas as contradições e supridas as lacunas na delação de Valdir Panzenhagem, o Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo que em Juízo, após a instrução, também não ocorreu o esclarecimento da situação.

Em Juízo, Valdir Panzenhagem foi ouvido em duas oportunidades; a primeira em 17/12/2012, tendo se mostrado confuso a respeito de datas e fatos, tendo confirmado, porém, o pagamento de propina para o acusado.

No seu segundo depoimento judicial, o Sr. Valdir Panzenhagem reafirmou ter entregue o dinheiro ao réu, tendo ele, então, dado ordem para que retirasse os lacres e voltasse a trabalhar.

O Sr. Valdir disse que após 06 meses seu maquinário foi novamente lacrado, tendo parado de trabalhar. Afirmou, ainda, que só foi autuado por duas vezes.

Entretanto, conforme observou o Ministério Público às fls. 155/156, foram quatro autuações (cf. fls. 62, 129, 130 e 54/55). Na autuação do dia 20/12/2001, assinada pelo réu (cf. fls. 130) o valor da multa foi de R\$ 1.500,00, exatamente o valor da propina mencionada pelo Sr. Valdir.

Curiosamente, nas peças do procedimento administrativo acostadas aos autos, constata-se que o Sr. Valdir Panzenhagem requereu em 02/01/2002 (cf. fls. 136) a redução da multa aplicada na autuação feita pelo réu, tendo havido um parecer contrário, datado de 04/02/2002 (cf. fls. 137/138).

O Sr. Valdir Panzenhagem veio a pagar a multa em 06/06/2002 no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (cf. DARE autenticado às fls. 135v).

Como se vê, as peças não encaixam, restando claro que o réu Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto autuou e multou o Sr. Valdir Panzenhagem, tendo este, inclusive, pedido redução da multa aplicada.

De igual forma, a narrativa judicial de Valdir Panzenhagem que, após pagar a propina para o réu em 2001, trabalhou tranquilamente por mais 06 meses, não se sustenta, tendo ele ido ao órgão ambiental em 2002 e pago a multa.

Face a contradição e incongruência verificada nos autos, procurou-se realizar uma acareação entre o Sr. Valdir Panzenhagem e o réu, mas, a exemplo do ocorrido na fase policial, a tentativa restou frustrada.

Quanto as omissões e contradições do acusado apontadas pelo Ministério Público, entendo que as mesmas são perfeitamente razoáveis, uma vez que sua atuação profissional em relação à atividade ilegal do sr. Valdir Panzenhagem dista de 2001 e ele só veio a ser ouvido pela primeira vez sobre a acusação contra si em 02/03/2005 (cf. fls. 75/76). Aliás, julgo que mais graves e contundentes foram as omissões e contradições do Sr. Valdir Panzenhagem, demonstrando a fragilidade na delação na qual se alicerçou a denúncia.

Ressalte-se, ainda, que as circunstâncias fáticas são favoráveis ao réu, uma vez que restou provado que ele autuou e multou o Sr. Valdir Panzenhagem.

Assim, os fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente esclarecidos, muito menos provados, havendo, evidente insuficiência probatória para firmar uma condenação.

Deixo de encaminhar cópia dos autos para o Ministério Público para apurar o possível cometimento do crime do artigo 339 do CP pelo Sr. Valdir Panzenhagem, devido não ter restado demonstrado que ele mentiu para acusar injustamente Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto, sendo que a distante data do possível crime como a longa tramitação do IP dificultaram a apuração completa dos fatos.

Isto posto, absolvo o acusado Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e arquite-se os presentes autos.  
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

218 - 0018657-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018657-9

Réu: Cassia Maria da Silva Quadros

FINAL DE DECISÃO(...) No que tange ao revólver marca Rossi (Brasil),

calibre 38 SPECIAL, numeração de série originalmente gravada na lateral direita da armação, apresentando a seguinte sequência numérica: 2151760 (dois, um, cinco, sete, seis, zero), não há notícias nos autos de quem seja o proprietário. Desse modo determino que seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal no intuito de que este informe a este Juízo em nome de quem estão registradas a referida arma e as munições apreendidas à fl. 14/15. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA à Secretaria de Segurança Pública. Oficie-se à Secretária de Segurança Pública de Roraima. Com a juntada da resposta do ofício da Polícia Federal, façam os autos conclusos para esta Magistrada decidir acerca do destino a ser dado à arma. Intimem-se. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Inquérito Policial

219 - 0005172-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005172-0

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE SENTENÇA(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015982-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015982-2

Indiciado: A.G.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003710-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003710-8

Indiciado: F.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

222 - 0014117-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014117-6

Réu: Lourenço de Souza Gomes

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

223 - 0005322-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005322-3

Indiciado: O.F.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019322-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019322-7

Indiciado: E.C.M.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003128-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003128-3

Indiciado: Y.P.A.S.

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de YANDR PATRICK DE ABREU, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 21 de abril de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

226 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Tendo em vista o Ofício de fls. 257 e 258 designo o dia 30 de setembro de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de acusação, tão-somente. Requistem-se as Testemunhas de Acusação, observando-se que as Testemunhas FRANCISCO XAVIER MEDEIROS e MAJOR FRANCISCO é a mesma pessoa. Dê notícia ao Comando da testemunha JOSÉ ADILIO de sua ausência a este ato. Os presentes saem cientes e intimados.". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

227 - 0000030-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000030-4

Réu: Leandro Alves Carrias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal Competên. Júri

228 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 369/373 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

229 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 390/390v.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida,

Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

230 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Preclusa a manifestação da defesa em relação a sua testemunha não localizada Major PM Luiz Antônio Machado.

Aguarde-se audiência designada.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa do acusado, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

231 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a).

BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

232 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

À defesa sobre suas testemunhas não localizadas Raimundo Júnior Meireles Brito e Roberto Souza Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

233 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a).

MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

234 - 0009075-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009075-5

Réu: Roger Batalha Rodrigues

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 145/147v por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

235 - 0014139-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014139-2  
Réu: Elieber Rodrigues Alves

Intime-se a defesa do acusado Elieber Rodrigues Alves, via DJE, para dizer sobre sua testemunha não localizada Márcio Pontes Moreira, bem como do paradeiro do réu Elieber Rodrigues Alves.  
Prazo 05 (cinco) dias.  
Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

236 - 0014387-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014387-5  
Réu: Bruno do Nascimento Viana  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

237 - 0222011-81.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222011-9  
Réu: Alex da Silva Soares e outros.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO ZACARIAS SOUZA RIBEIRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Vista à DPE para apresentar defesa prévia em relação aos acusados Alex da Silva Soares e Isaías de Jesus da Conceição.

Ciência ao MP, desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0181918-13.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181918-6  
Réu: Angela Ambrósio dos Santos  
I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 119/120v.

II. Inclua-se na pauta.

III. Intimem-se as testemunhas de acusação (fl. 219), bem como as testemunhas de defesa (fl. 220).

IV. Intime-se a ré.

V. Defiro o item 2, da cota ministerial de fl. 219.

VI. Indefiro o item 2, do pedido de fl. 220, tendo em vista o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima acostado à fl. 55, dos autos de IP em apenso.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa, via DJE.

IX. Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

239 - 0009075-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009075-5  
Réu: Roger Batalha Rodrigues

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 145/147v por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Antes porém, dê-se vista à defesa do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 167/174.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009362-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009362-7  
Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.

No caso dos autos, verifica-se que restam pendentes as oitivas das testemunhas LAILA OLIVEIRA PESSOA, PATRÍCIA ARAÚJO SILVA, HELEN SHIRLY DA SILVA SENA, TANA HALU BARROS DA SILVA e PETERSON STALONE PRATA VENTURA.

A testemunha HELEN SHIRLY DA SILVA SENA foi devidamente intimada para a audiência anterior e não compareceu (certidão de fl. 78 e termo de ata de fl. 100).

As testemunhas LAILA OLIVEIRA PESSOA e PATRÍCIA ARAÚJO SILVA não foram intimadas para a última audiência, eis que não encontradas (certidões de fls. 95 e 97 respectivamente).

Instado a se manifestar, o órgão do MP à fl. 106, insiste na oitiva das testemunhas LAILA e PATRÍCIA.

Assim, proceda a Secretaria as seguintes diligências:

- Designem-se data para audiência.
- Renovem-se as intimações das testemunhas LAILA OLIVEIRA PESSOA e PATRÍCIA ARAÚJO SILVA, em todos os endereços fornecidos pelo órgão ministerial à fl. 107, devendo o Oficial de Justiça certificar, expressamente, quais os dias e horários em que realizou as diligências, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
- No caso da testemunha LAILA OLIVEIRA PESSOA, deverá o Oficial de Justiça, em sendo o caso, intimá-la por hora certa.
- Expeça-se mandado de condução coercitiva relativo à testemunha HELEN SHIRLY DA SILVA SENA (fl. 78).
- Requisitem-se as testemunhas TANA HALU BARROS DA SILVA e PETERSON STALONE PRATA VENTURA junto ao Comando Geral da Polícia Militar.

e) Intimem-se os réus GILSON VIANA GOMES (fl. 47) e JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA (fl. 92).

f) Ciência ao MP.

g) Intime-se a defesa via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Militar

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

241 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Inclua-se o nome da Advogada Liliانا Regina Alves OAB/RR 284-N.

Após, designe-se data para a oitiva do rol da defesa à fl. 130.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

242 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Preclusa a manifestação da defesa.

Às partes, nos termos do art. 427 do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

243 - 0013637-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013637-6

Réu: Gilson Viana Gomes

Designa-se nova data para audiência das testemunhas arroladas na denúncia.

Tendo em vista que o acusado e vítima foram excluídos das fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima, conforme decretos de fls. 70 e 75/77, deverão ser intimados nos endereços informados à fl. 75 e 77v. Intimem-se as testemunhas Viviane Rocha da Conceição e Jailson da Costa nos endereços informados à fl. 73v.

Quanto a testemunha ST PM Rogério Ferreira Barbosa Silva, deverá ser requisitada junto ao Comando Geral da Polícia Militar.

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

244 - 0003779-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003779-3

Indiciado: J.A.S.C.

Por tal motivo, com fundamento no art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

245 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

Intimar o patrono constituído do réu, notificando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em face do despacho de fl. 144-v, ou junte termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena de seu reiterado não comparecimento aos autos se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários da lei.

Advogado(a): Sílvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

246 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

247 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

248 - 0006799-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006799-8

Réu: Francisco Rodrigues de Lima

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, A FACULDADE, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITA AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de afastamento (retirada) do requerido do local de residência da ofendida, pois consta dos autos que as partes estão separadas, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Ressalte-se, todavia, quanto às questões cíveis adstritas ao de direito de família envolvendo o filho menor, deverá a requerente procurar a regulamentação da guarda definitiva e regime de visitação (bem como alimentos e divisa dos bens adquiridos na constância do relacionamento, s houver) no juízo competente (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), e com a maior brevidade possível, buscando auxílio da Defensoria Pública, se o caso. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015. PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009122-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009122-0

Réu: Luiz Fernando Barbosa Larreira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA

OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, RECÉM-NASCIDO, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÃO SER DECRETADAS SUAS PRISÕES PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento dos infratores do local de comum convívio com a ofendida, intime-os, por fim, para fornecer endereço onde poderão ser localizados para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo netos agressores usuários/dependentes químicos, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de dependência química/alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei

11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009123-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009123-8

Réu: Jose Domingos da Silva Filho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

251 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Réu: Elismar Pereira Lima

Diga a defesa constituída acerca de suas testemunhas: a ausente, devidamente intimada (fls. 91/92 e 102), a presente, contudo não ouvida, e, ulteriormente, não localizada (fls. 121/122). Havendo desistência, declaro esta homologada, desde já. Havendo confirmação, de logo, determinando a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento em continuidade. Intimem-se as testemunhas restantes, da acusação e da defesa, atentando-se ao indicado pelo órgão ministerial à fl. 123; bem como o réu, para o interrogatório. Intime-se o MP e a DPE em assistência à vítima. Retornem-me conclusos os autos, em caso de manifestação diversa da defesa, quando instada na forma acima. Publique. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

252 - 0016931-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016931-2

Réu: Francisco Petronio Lima de Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Oficie-se, para fins e termos do item 4, dos pedidos constantes da peça acusatória. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

253 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, de acusação e de defesa, o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha e o réu. Anote-se a constituição do patrono nos autos, inclusive na autuação/capa dos autos. Boa Vista/RR, 20/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

254 - 0009181-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009181-6

Réu: Marcônio da Silva Campelo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não



apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Oficie-se para fins e termos dos itens 4 e 5 dos requerimentos ministeriais, constante da denúncia, com urgência quanto ao item 4.

6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

255 - 0009679-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009679-9

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEE ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, torno SEM EFEITO A FIANÇA ARBITRADA pela autoridade policial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Com efeito, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA incidente nos autos N.º 0010 15 00979-9, pelos próprios fundamentos do DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO, alhures demonstrado. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos, no presídio em que se encontra. Intime-se o requerido, pessoalmente, bem como se anote a constituição do patrono nos autos, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se a vítima e o Ministério Público. Junte-se a segunda via, de igual teor e forma, desta decisão nos autos incidentes do pedido de liberdade provisória neste ato referido, aos quais se estendem os efeitos deste ato, bem como de cópia desta nos demais feitos em nome das partes que tramitam neste juízo. Apensem-se os feitos. Após o cumprimento de todos os encargos ora determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, ressalvando-se que cópias das decisões e expedientes cumpridos nestes exaradas devem ser juntadas no correspondente feito criminal/principal, quando da conclusão/remessa desses ao juízo. Anote-se em Secretaria. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

### **Med. Protetivas Lei 11340**

256 - 0016344-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016344-4

Réu: Criança/adolescente

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e considerando que o feito se encontra lastreado com os pressupostos processuais que sustentam a manutenção da cautela, inicialmente apresentados, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, antes, porém, certifique-se acerca de registro(s) de feito(s) em nome das partes, eventualmente havido(s) no juízo, bem como da situação dos correspondentes autos principais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

257 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

Por ora, considerando o ulterior juntada de cópia de decisão concessiva de medidas protetivas, de fls. 22/23, e sinalizando se tratar de decisão proferida em feito diverso destes autos, pois que estes são bem anteriores à data do referido ato, determino: Realize-se nova pesquisa acerca de registros de feitos no juízo envolvendo as partes. Venham-me, conjuntamente a apreciação, os feitos eventualmente em curso/encontrados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000526-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000526-1

Réu: Hildeson Pereira de Souza

Por ora, considerando o desejo expresso de não representação criminal da requerente, fl. 05, determino: Diga a DPE em assistência à

requerente, acerca da real necessidade das medidas, suprimindo o pressuposto processual, se o caso. Cumpra-se imediatamente haja vista que se avizinha prazo decadencial acerca da questão aventada. Boa Vista, 20/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000861-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000861-2

Indiciado: L.L.Q.A.

Por ora, considerando que há medida suspensiva de visitação a dependentes menores; que não se verifica inicialmente, o oferecimento de representação criminal, e que se avizinha prazo decadencial para tanto, determino: Abra-se vista à DPE para manifestação em assistência à requerente, em face das questões acima arguidas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009666-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009666-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 20/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009668-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009668-2

Réu: Nelson Schualb

Considerando o despacho lançado nos autos de MPU 0010.15.004804-8, referidos no anverso, na presente data, coforme cópia que ora anexo; considerando que a situação fundo do conflito tem relação com os fatos de que tratam aqueles autos, por ora, determino: Sobreste-se o cumprimento daquele despacho, naquele feito exarado. Abra-se vista conjunta destes autos com aqueles à DPE, em assistência às vítimas/requerentes, para manifestação no interesse daquelas haja vista os fatos nestes e naqueles autos relatados, retificando-se e/ou ratificando os pleitos, se o caso, fornecendo-se mais elementos nos autos, haja vista o pedido de afastamento do requerido do lar. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 19/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009671-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009671-6

Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Em face do rol de medidas pedidas e ante à dinâmica em torno da filha, que o requerido possui a guarda, por acordo firmado entre as partes, em juízo apropriado. Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Boa Vista/RR, 21/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009672-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009672-4

Réu: Telcífran Barros da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando o relato de fatos pretéritos, havidos em razão de suposta dependência química por parte do requerido. Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

264 - 0009178-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009178-2

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEE ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, torno SEM EFEITO A FIANÇA ARBITRADA pela autoridade policial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Com efeito, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA incidente nos autos N.º 0010 15 00979-9, pelos próprios fundamentos do DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO, alhures demonstrado. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos, no presídio em que se encontra. Intime-se o requerido, pessoalmente, bem como se anote a constituição do patrono nos autos, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se a vítima e o Ministério Público. Junte-se a segunda via, de igual teor e forma, desta decisão nos autos incidentes do pedido de liberdade provisória neste ato referido, aos quais se estendem os efeitos deste ato, bem como de cópia desta nos demais feitos em nome das partes que tramitam neste juízo. Apensem-se os feitos. Após o cumprimento de todos os encargos ora determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, ressalvando-se que cópias das decisões e expedientes cumpridos nestes exaradas devem ser juntadas no correspondente feito criminal/principal, quando da conclusão/remessa desses ao juízo. Anote-se em Secretaria. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009665-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009665-8

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antônio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Olene Inácio de Matos****Agravo de Instrumento**

266 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista, 30 de abril de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Sessão de Julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

**Recurso Inominado**

267 - 0015885-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015885-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Frankmar dos Santos Chaves

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.015885-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Frankmar dos Santos Chaves

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

268 - 0003492-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003492-3

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Rossinaldo Araújo dos Santos

Recurso Inominado 0010.15.003492-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rossinaldo Araujo Dos Santos

Advogado: Daniele de Assis Santiago

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Daniele de Assis Santiago

269 - 0003499-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003499-8

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Júlio Costa Martins

Recurso Inominado 0010.15.003499-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Julio Costa Martins

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0003500-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003500-3

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Janicy Bezerra da Silva

Recurso Inominado 0010.15.003500-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Janicy Bezerra da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

271 - 0003503-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003503-7

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Fábio Talamás de Azevedo

Recurso Inominado 0010.15.003503-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Fábio Talamás de Azevedo

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

## Turma Recursal

Expediente de 21/05/2015

### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

### JUIZ(A) MEMBRO:

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### PROMOTOR(A):

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### ESCRIVÃO(Ã):

**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

272 - 0012191-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012191-3

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Recorrido: o Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012191-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 20/05/2015

### JUIZ(A) TITULAR:

**Parima Dias Veras**

### PROMOTOR(A):

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### ESCRIVÃO(Ã):

**Terciane de Souza Silva**

## Adoção

273 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:50 horas.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

274 - 0005312-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005312-1

Autor: C.G.B. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Designe-se audiência de ratificação. Ao SI para estudo de caso. Intimem-se, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/06/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

## Vara Itinerante

Expediente de 20/05/2015

### JUIZ(A) TITULAR:

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### PROMOTOR(A):

**Ademir Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

### ESCRIVÃO(Ã):

**Luciana Silva Callegário**

## Execução de Alimentos

275 - 0006279-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006279-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: K.D.P.C.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 101), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 19 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0016851-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016851-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.M.

Renove-se a diligência para citação/intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 39.

Autorizo a representante legal do menor à acompanhar o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligências

Cumpra-se com urgência.

Em, 19 de maio de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

## Comarca de Caracarái

## Índice por Advogado

004473-PB-N: 005

005000-RO-N: 016

000005-RR-B: 015

000187-RR-B: 005  
 000193-RR-B: 007  
 000248-RR-B: 004  
 000254-RR-A: 015  
 000262-RR-N: 023  
 000269-RR-A: 014  
 000316-RR-N: 003  
 000333-RR-A: 005  
 000497-RR-N: 008  
 000708-RR-N: 008  
 000716-RR-N: 015  
 000815-RR-N: 007  
 000914-RR-N: 008  
 001041-RR-N: 017  
 001088-RR-N: 006  
 001130-RR-N: 015  
 001229-RR-N: 015

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Busca e Apreensão

004 - 0014829-95.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014829-5  
 Autor: José Mendes de Souza  
 Réu: Marivaldo de Andrade Sena  
 Intime-se o autor, pessoalmente, da sentença de fl. 64 e do despacho de fl.80, para cumprimento em 15 dias.

Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.  
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

### Exec. Título Extrajudicial

005 - 0014331-96.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014331-2  
 Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.  
 Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 19 de maio de 2015  
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Guarda

006 - 0000388-07.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000388-2  
 Autor: A.R.R.  
 Réu: T.S.P.  
 Defiro cota de fl. 72, para determinar a remessa dos autos à DPE pelo autor.  
 Cadastre-se o advogado da parte requerida(fl. 70), republicando o presente despacho.  
 Após, venham os autos conclusos para deliberação.  
 Cumpra-se com Urgência.  
 Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

### Pedido de Providências

007 - 0014200-24.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014200-9  
 Autor: Luana Eduardo de Souza  
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social  
 Cumpra-se o segundo parágrafo da Decisão de fl. 113.  
 Após, a autora para manifestação em 05 dias.  
 Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Eleilde Gonçalves Ferreira

### Procedimento Ordinário

008 - 0000137-18.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000137-9  
 Autor: Airton Rodrigues de Andrade  
 Réu: José de Ribamar Fernandes Campos  
 A advogada Karen Magalhães Moreno(fl. 384) deve ser cadastrada no SISCOSM;  
 Defiro, em parte, o pedido de fl. 388v, para determinar a realização de consulta no Tribunal de Justiça da 1ª Região, com o fito de verificar a existência ou não de Agravo em trâmite;  
 Intime-se o requerente, pessoalmente, da chegada dos autos;  
 Caso positivo, venham os autos conclusos.  
 Caso negativo, nova vista a parte autora.  
 Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000168-04.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000168-1  
 Indiciado: J.B.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000192-32.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000192-1  
 Réu: Mario Vieira Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Adoção

003 - 0000191-47.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000191-3  
 Autor: J.F.R.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 400,00.  
 Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Márcio Patrick Martins Alencar,  
Tulio Magalhães da Silva

### Embarg. Exec. Fiscal

009 - 0000145-58.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000145-9  
Autor: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda  
Réu: Fazenda Nacional  
Recebo os Embargos por serem tempestivo(fl. 06).  
Cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos  
0020.07.011056-2.  
Vista a embargada para manifestação.  
Após, à embargante para tréplica.  
Conclusos, depois.  
Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

010 - 0000125-67.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000125-1  
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
Réu: Alex C. Maia-me  
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/pgf/ibama.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000126-52.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000126-9  
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
Réu: Mauro Alves dos Santos  
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/pgf/ibama.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000127-37.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000127-7  
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
Réu: Nilson Pereira Barros  
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/pgf/ibama.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000128-22.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000128-5  
Réu: Sebastião Pereira de Almeida  
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/pgf/ibama.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

014 - 0001059-64.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001059-0  
Autor: Banco Bradesco S/a  
Réu: R Barata  
Chamo o feito à Ordem, todos os advogados habilitados na presente  
demanda devem ser cadastrados no SISCOM e a sentença de fl. 104,  
deve ser republicada;  
As custas finais foram pagas às fls. 109/110;  
Sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da  
sentença e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.  
Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

## Vara Criminal

Expediente de 19/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

015 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5  
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.  
As partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas na Vara de  
Tráficos de Drogas, Carta Precatória sob o nº 001015 007194-1 na  
Comarca de Boa Vista, RR, designada para o dia 15/06/2015 às 10:40h;  
As partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas na Vara  
Criminal da Comarca de Mucajaí, RR, Carta Precatória sob o nº 003015  
000233-2, designada para o dia 01/06/2015 às 16:00h;  
Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia,  
Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

## Vara Criminal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

016 - 0012340-22.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012340-7  
Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento  
O réu foi citado às fls. 366, após sua prisão fls. 345/346 e 355/356, e a  
ratificação de sua defesa foi feita à fl. 351, antes mesmo de sua citação  
pessoal, razão pela qual, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a  
ratificação da defesa feita às fls. 351;  
A defesa deve manifestar-se em pro do réu, nos termos do art. 396, ss  
do CPP ou ratificar a defesa apresentada às fls. 241/243, para tanto  
determino vista dos autos;  
Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha RENATO(fl.  
420), solicite-se informação. Caso ainda não tenha sido ouvido,  
aguarde-se a devolução;  
Expeçam-se cartas precatória para oitiva das demais testemunhas,  
solicitando informações a cada 20 dias;  
Com a chegada das deprecatas vista ao Ministério Público e à Defesa  
para manifestação.  
Cumpra-se com urgência, vez que trata-se de processo de Meta 2 CNJ.  
Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Jackson Chediak

017 - 0000538-51.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000538-0  
Réu: Macláudio de Souza Silva  
A Defesa, no prazo de 10 dias, para informar se ainda patrocina o réu.  
Advogado(a): Jardel Souza Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000394-43.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000394-6  
Réu: Cristiane Dias do Carmo  
Defiro cota de fl. 37, intime-se a vítima para manifestação;  
Após, nova vista ao parquet.  
Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000532-10.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000532-1  
Réu: Maria Sonia de Jesus Basilio  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Cautelares de Urgências previstas no  
art. 319, do CPP a qual foram deferidas em favor da vítima, GILBERTA  
CORTÊS DA SILVA em face de MARIA SÔNIA DE JESUS BASÍLIO.  
As medidas cautelares foram concedidas à fl. 09.  
A requerida intimada das medidas às fls. 16/17.  
A audiência foi realizada com a ausência da requerida à fl. 28.

É o breve relatório. Decido.  
A presente ação alcançou seu objeto, vez que houve a concessão da  
tutela requerida, não havendo mais motivos para seu prosseguimento,

devendo ser feito em autos próprios para apuração de eventual cometimento de crime pela parte requerida.

No entanto, as medidas cautelares devem ser mantidas, vez que a vítima ainda teme a ação da agressora, conforme declarações colhidas na audiência de fl. 28.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o manutenção do prosseguimento do feito, sem prejuízo da apuração criminal da conduta da agressora e da manutenção das Medidas Cautelares concedidas.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO e mantenho as medidas cautelares concedidas à fl. 09, determinando seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se o MP e a DPE.

Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000585-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000585-9

Réu: Gleidiciene Murakami

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000074-56.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000074-1

Réu: Edson Azevedo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgências a qual foram deferidas em favor da vítima SINARA DA COSTA SANTOS em face de EDILSON ALVES DE AZEVEDO (corrija-se o nome do agressor).

As medidas protetivas foram concedidas às fls. 06/07.

O agressor apresentou defesa às fls. 13/14.

A vítima declarou à fl. 15, não ter mais interesse na MPU, informação esta confirmada pelo MP às fl. 22

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a presente MPU perdeu o objeto, pela falta de interesse em seu prosseguimento, vez que a vítima não mais tem interesse em sua manutenção (fl.14).

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO e revogo as medidas protetivas concedidas às fls. 06/07, determinando seu arquivamento.

Intimem-se o MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Prisão em Flagrante

022 - 0000192-32.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000192-1

Réu: Mario Vieira Lima

Vistos etc...

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do acusado acima, sendo-lhe imputada a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

É o relato necessário.

Decido.

Vejam os prescrições legais estampadas no art. 310 do Código de Processo Penal quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz.

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, e as testemunhas.

O acusado foi qualificado e pregressado. Teve o acusado ciência de suas garantias constitucionais, bem como firmou a nota de culpa. Há comunicação à família.

Há requisição de exame de integridade física.

Há, por fim, guia de recolhimento.

Contudo, verifico, que o auto de prisão em flagrante, apesar de lavrado dentro do prazo de 24 horas após o cometimento do delito, não foi encaminhado ao Juízo dentro do mesmo prazo, desrespeitando, por conseguinte, o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Ora, o acusado foi preso no dia 18/05/2014, às 23h00min e somente foi encaminhado ao Juízo em 20/05/2015, às 09h30min.

Então, caminho outro não resta a trilhar, senão, nos termos do art. 310, I, do CPP, relaxar a prisão em flagrante.

Pelo exposto, verifico o excesso de prazo na comunicação ao Juízo, RELAXO a prisão em flagrante de MARIO VIEIRA LIMA.

Por outro lado, verifico necessária a aplicação das seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;

II - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias;

III- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Fica advertido o acusado caso descumpra quaisquer dos itens acima, ser-lhe-á decretada a prisão preventiva, comunique-se a DEPOL da Comarca de Mucajái/RR para acompanhamento das medidas.

Expeça-se alvará de soltura.

Dê-se ciência ao MP.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 20 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Proced. Jesp Cível

023 - 0010109-90.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010109-2

Autor: Joseane Machado da Costa

Réu: Norte Brasil Telecom S/a Vivo

Considerando que diante dos documentos acostados às fls. 227/228, não é possível aferir com cem por cento de certeza que os valores estão depositados em sua integralidade, determino a expedição de alvará judicial com o valor integral ali informado, devendo a parte dar quitação em 24 horas após o recebimento do alvará acerca dos valores levantados.

Caso não o faça, dar-se-á por quitada a demanda.  
Após, venham os autos conclusos para possível desconstrução do valor bloqueado à fl. 224.  
Cumpra-se co urgência.  
Caracarái/RR, 19 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

## Ação Penal - Sumaríssimo

024 - 0000243-48.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000243-9  
Réu: José Nilton Vieira da Silva  
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal que apurava o crime descrito no art. 309, do CTB, em tese, praticada por JOSÉ NILTON VIEIRA DA SILVA.  
A instrução foi concluída e os autos foram encaminhados para prolação da sentença.  
É o relatório necessário.  
Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.  
Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 03 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato, até os dias atuais, já se passaram mais que 03 (três) anos, sem que houvesse a prolação da sentença final, é cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado JOSÉ NILTON VIEIRA DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.  
Publique-se. Registre.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se o MP e DPE.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Caracarái/RR, 21 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000118-RR-N: 005  
000216-RR-B: 017  
000362-RR-A: 002, 010, 014, 020  
000368-RR-N: 017  
000564-RR-N: 020  
000686-RR-N: 004

## Publicação de Matérias

### Execução de Pena

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

### Carta Precatória

001 - 0000207-68.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000207-6  
Réu: Cesar Augusto Pereira Lima  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2015 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

### Procedimento Ordinário

002 - 0000015-43.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000015-0  
Autor: Fernando Pinto da Silva  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 14:00 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

### Ação Penal

003 - 0012301-58.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012301-6  
Réu: Aldir de Matos Feijó  
DESPACHO

Cite-se por edital.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000627-44.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000627-0  
Réu: Anderson Oliveira Pereira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2015 às 15:00 horas.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

005 - 0000472-07.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 15:30 horas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Carta Precatória

006 - 0000469-52.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000469-5  
DESPACHO

Solicite-se cópia da sentença, mencionada na finalidade desta missiva.  
Após, intime-se a vítima para tomar ciência de todo o teor da referida sentença, fica autorizado desde já o contato telefônico.  
Cumprida a finalidade, devolva-se.  
Cumpra-se com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000534-47.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000534-6  
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves  
Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000543-09.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000543-7  
Indiciado: T.S.S.

(...)  
Deferidas inicialmente as medidas protetivas pedidas, delas sendo citado o ofensor, deverá ser o pedido decidido no mérito.

Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.

Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

009 - 0000240-58.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000240-7  
Réu: Daniel de Oliveira Moraes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Certifique o cumprimento do art.202 do CPC.Caso negativo oficie ao Juízo deprecente solicitando documentos.Não atendido no prazo de 30 dias,devolva.Positivi,cumpra a ordem.Serve a própria carta como mandado.Devolva-se,após.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000112-38.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000112-8  
Indiciado: J.P.B.A.  
(...)Realizada audiência (fls. 33), a vítima informa que não se sente mais ameaçada pelo acusado, ratificando a renúncia.  
Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela revogação das MPU's e pelo arquivamento do feito (fls. 34).  
Diante do exposto, julgo extinto o processos nos termos do art. 267, VIII do CPCE.(...)  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

011 - 0000221-52.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000221-7  
Réu: Reginaldo Carlos da Silva  
DESPACHO

A teor da informação da certidão de fls. 19, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de realizar a citação do acusado.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000227-59.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000227-4  
Indiciado: D.B.S.  
DESPACHO

Diligencie novamente no endereço do agressor com a finalidade de citá-lo.

Expeça-se mandado de citação do agressor.

Cumpra-se com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.  
013 - 0000298-32.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000298-0  
Indiciado: A.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000022-30.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000022-9  
Réu: Kennedy Ferreira de Souza  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2015 às 14:30 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000476-64.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000476-5  
Réu: Pedro Silva Rosa  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

016 - 0000007-61.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000007-0  
Réu: Antonio Belem de Macedo  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2015 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

017 - 0006073-72.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.006073-5  
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 16:00 horas.  
Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha

### Ação Penal

018 - 0000511-38.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000511-6  
Réu: Gilcimar Oliveira Carvalho  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000015-38.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000015-3  
Réu: Paulo Peres  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2015 às 16:00 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0000374-22.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000374-7  
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2015 às 14:00 horas.  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Carta Precatória

021 - 0000267-75.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000267-3  
Indiciado: A.O.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000741-RR-N: 007  
000952-RR-N: 007



**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000317-16.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000317-7

Réu: V.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

002 - 0000315-46.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000315-1

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000247-96.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000247-6

Réu: César Inácio Conceição dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000261-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000261-7

Réu: Arnaldo Bezerra do Vale

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

005 - 0000731-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000731-2

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000711-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000711-4

Réu: Antonio Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

**Carta Precatória**

008 - 0000493-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000493-9

Réu: Edvaldo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000308-54.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000308-6

Réu: Luiz Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

010 - 0000558-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000558-9

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000567-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000567-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

012 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6

Réu: Domingos Alves Silva e outros.

Audiência ADIADA para o dia 25/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0000161-28.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000161-9

Réu: Marcos Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

014 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 25/08/2015 às 09:20

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Expediente de 21/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Inquérito Policial**

015 - 0000275-64.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000275-7

Indiciado: J.C.S.

Acolho manifestação ministerial de fl. 42 e determino o arquivamento do

feito. Decorrido o transito em julgado, archive-se. PRI. Rorainópolis, 20

de maio de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execução****Expediente de 20/05/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Execução da Pena**

016 - 0001184-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001184-7

Réu: Leandro Mendes Gomes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 10:40

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

019880-DF-N: 015  
 000165-RR-A: 020  
 000200-RR-A: 015  
 000210-RR-N: 002  
 000741-RR-N: 007  
 000799-RR-N: 020  
 000955-RR-N: 020

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Inquérito Policial

001 - 0000236-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000236-2

Indiciado: F.R.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 20.05.15 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

"[...] intimem-se [...] e a defesa, [...], para que se manifestem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. [...]". (a) Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Inquérito Policial

003 - 0000244-05.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000244-6

Indiciado: A.R.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 19.05.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000234-58.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000234-7

Indiciado: A.R.S. e outros.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. ... São Luiz do Anauá, 20 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

005 - 0023964-11.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023964-5

Sentenciado: Elielson Marinho dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001162-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001162-0

Sentenciado: Alcides Martins Miranda  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

008 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000030-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000030-6

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000113-35.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000113-0

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000094-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000094-0

Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000398-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000398-5

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000399-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000399-3

Sentenciado: Raimundo Timotio de Souza  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000680-32.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000680-6

Sentenciado: Erisvaldo Ribeiro Pinto  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000719-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000719-2

Sentenciado: Antonio Jordão Lavor do Nascimento  
 Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 21 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Jordão Lavor do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 07 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando comprove que a finalidade da saída temporária está em consonância com uma das hipóteses do art. 122, da LEP, demonstrando o vínculo que tem com a pessoa cujo endereço foi declinado à Il. 138.

Outrossim, no que atine ao pedido de remição do período em que ficou preso cautelarmente, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 128 dando-se vista em seguida ao MP para manifestação. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz do Anauá/RR, 20.5.2015.

Sissi Schwantes

Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá

Advogados: Wladimir Fogagnoli Ferraz, Carlos Ney Oliveira Amaral

016 - 0000734-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000734-1  
Sentenciado: Jhones Lima da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7  
Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000113-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000113-6  
Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000489-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000489-0  
Sentenciado: Izaqueu Conceição Borges  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000153-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000153-4  
Réu: Paulo Henrique Rocha  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Ana Clecia Ribeiro Araújo  
Souza, Marli Rodrigues Monteiro

001 - 0000443-71.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000443-0  
Autor: Banco Finasa  
Réu: Edimilson Santos Silva  
Despacho: Junte-se o comprovante de desbloqueio do veículo, junto ao  
Renajud. Cientifique-se o requerente. Após, voltem os autos ao arquivo.  
Alto Alegre/RR.20.05.2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Juliana  
Falci Mendes

### Procedimento Ordinário

002 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5  
Autor: Rossana Karla Santos de Andrade  
Réu: Município de Alto Alegre  
Despacho: Intime-se o requerido para se manifestar, quanto os cálculos  
de fls.228/230, no prazo legal. Alto Alegre/RR. 20.05.2015.  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa,  
Helaine Maise de Moraes França, Marcus Paixão Costa de Oliveira,  
Jerbison Trajano Sales, Irene Dias Negreiro, Cleber Bezerra Martins

### Vara Criminal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000091-RR-B: 002

000118-RR-N: 019

000189-RR-E: 002

000218-RR-B: 017

000262-RR-N: 002

000285-RR-A: 002

000303-RR-A: 001

000323-RR-E: 002

000412-RR-N: 002

000566-RR-N: 001

000585-RR-N: 002

000805-RR-N: 003

000897-RR-N: 003

223768-SP-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

#### Ação Penal

003 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/06/2015 às  
10:30 horas.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

004 - 0000496-52.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000496-8

Réu: Franciney Encarnação Gomes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000115-25.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000115-1

Réu: Wilson do Nascimento Cesário  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/06/2015 às  
10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000032-52.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000032-0

Réu: Maria Furtado Leite  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
24/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000033-37.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000033-8

Réu: Maria Furtado Leite  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
10/06/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000034-22.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000034-6  
 Réu: José Silva de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000066-27.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000066-8  
 Réu: Josenildo Santos de Souza  
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000260-61.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000260-0  
 Réu: Mirosmar de Albuquerque Miranda  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

011 - 0000232-64.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000232-3  
 Réu: Valmire Cardoso Dill  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000295-89.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000295-0  
 Réu: Weliton Sousa Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000018-39.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000018-4  
 Réu: Reuilsson Magalhães Figueira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000185-56.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000185-1  
 Réu: E.M.N.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000083-97.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000083-6  
 Réu: F.A.M.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000135-93.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000135-4  
 Réu: José Monteiro de Assis Neto  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000240-41.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000240-6  
 Réu: Luciano Costa Santiago e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Representação Criminal

018 - 0000210-35.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000210-5  
 Réu: Jakson Carvalho Araújo  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 0000214-43.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000214-1  
 Réu: George Oliveira Braga  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

020 - 0000077-90.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000077-8  
 Réu: Eliezer Rego dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

### Autorização Judicial

021 - 0000069-79.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000069-2  
 Autor: W.M.L.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000024-75.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000024-7  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000063-72.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000063-5  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 011

000092-RR-B: 014

000114-RR-A: 007

000118-RR-N: 011

000162-RR-A: 006

000171-RR-B: 006

000190-RR-N: 011

000287-RR-B: 004

000295-RR-A: 004

000739-RR-N: 009

000937-RR-N: 007

025285-RS-N: 006

042852-RS-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000189-02.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000189-4  
 Réu: Braian David da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Carta Precatória**

002 - 0000188-17.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000188-6  
 Autor: Ministério Público Federal  
 Réu: Darly Buchholz de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
 Advogado(a): Cleusa Marisa Froner

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Alimentos - Lei 5478/68**

003 - 0000478-37.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000478-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: Valdeir Lopes dos Santos  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2015 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

004 - 0001233-27.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001233-4  
 Autor: Paulo César Justo Quartiero  
 DESPACHO

I. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores requeridos à fl. 41, devendo o referido valor ser descontado da conta onde foi depositado o valor integral dos honorários (fls. 66/68).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

**Execução de Alimentos**

005 - 0000025-08.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000025-5  
 Autor: M.A.R.C.  
 Réu: V.L.S.  
 DESPACHO

I. A audiência designada à fl. 41, já foi resesignada de ordem.

II. Expedientes necessários para realização da mesma.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2015 às 16:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Cumprimento de Sentença**

006 - 0000586-76.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000586-0  
 Autor: Luiz Vanadier de Albuquerque e outros.  
 Réu: Município de Pacaraima  
 SENTENÇA D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Judicial proposto pelos Exequentes LUIZ VANADIER DE ALBUQUERQUE e MARIA IVONETE FONTENELE DE ALBUQUERQUE em face do Executado MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR.

Citado para oposição de embargos (fl. 46) embargou a Execução por meio dos autos nº. 0045.06.000586-0, que, pelo Juízo de primeiro grau foi rejeitado e, em sede de recurso, foi provido para que os juros fosse recalculados.

Intimado para informar se haveria compensação a realizar, o Executado ficou-se inerte (fl. 98).

É o relatório. Decido.

Homologo o valor requerido na planilha de cálculos juntada pelo Exequerente à fl. 84, totalizando a quantia de R\$269.888,47 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Extraiam-se as cópias necessárias e remeta-se à Presidência para ordenar o pagamento do presente precatório.

Dessa maneira, determino o arquivamento provisório até comunicação da Presidência acerca do pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após a referida comunicação, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 15 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

**Monitória**

007 - 0000102-80.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000102-0  
 Autor: Companhia Energética de Roraima  
 Réu: Município de Amajari  
 D E S P A C H O

I. Junte-se o documento acostado à contracapa dos autos.

II. Verifica-se que o Autor, por meio do referido documento, requer a citação do Requerido (Município de Amajari/RR) por AR, no entanto, a teor do artigo 12, inciso II, do CPC, o ente federativo é representado por seu prefeito ou pelo procurador. Nesse sentido:

"O Município é representado em Juízo pelo Prefeito ou pelos procuradores municipais. Di-lo o art. 12, II, do Código de Processo Civil. Assim, nas ações que propõe ou a que responde, ou em que intervém, o Município é por eles representado, sendo que a citação ou intimação deverá ser feita na pessoa de um deles. O procurador, no caso, é o advogado do Município, integrante de cargo certo com responsabilidade pelos negócios jurídicos da Prefeitura, tanto fazendo se seja cargo do quadro efetivo ou em comissão. DIOMAR ACKEL FILHO ("Município e Prática Municipal", p. 311, item n. 20.3, 1992, RT) (grifei)

III. Dessa maneira, impossível a citação da Fazenda Pública pela via

postal, pois a citação deve se dar perante as pessoas que a representam.

IV. Assim, até para evitar nulidade posterior, indefiro o pedido formulado pelo autor, e determino a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para citação do Requerido.

V. Antes, porém, promova o Requerente a citação do Requerido, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, §2º, do CPC.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

## Vara Criminal

Expediente de 20/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000184-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000184-5

Réu: Vladimir da Conceição Fernandes

D E C I S Ã O

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que foi casada com o Acusado por cerca de 05 (cinco) anos, sendo que estão separados há seis meses, no entanto, continuam residindo no mesmo imóvel, tentando uma separação amigável.

Relata ainda, que no 11/05/2015, o Acusado a ameaçou de morte, dizendo que se pegasse a declarante com outro homem, mataria os dois. A Vítima informa ainda que o Acusado mantém uma pessoa a vigiando, pois em uma de suas viagens a Boa Vista, quando retornou o Acusado comentou sobre a roupa que a declarante estava usando.

Relatou, por fim, que requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei, e que deseja representar criminalmente contra seu marido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Apesar do imóvel pertencer ao genitor do acusado, verifica-se ab initio a impossibilidade da Requerente ir para outro local com seus filhos, motivo pelo qual imperiosa a permanência da desta e de seus filhos no referido imóvel, salientando que se trata de medida cautelar provisória, podendo ser revista a qualquer tempo.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 150m (cento e cinquenta metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados

lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Indefiro pois, a medida de ressarcimento dos danos causados pelo infrator, uma vez que não há elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.

Até a solução das questões envolvendo os filhos, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias no caso de eventual visitação do Requerido às crianças, procurando intermediá-las por pessoas conhecidas das partes, parentes, ou outros membros da comunidade em que residem, de modo que as questões envolvendo as crianças não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Do Mandado deverá constar a Advertência aos agressores, de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constante da presente Decisão Judicial, a PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, inciso IV, do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a ADVERTÊNCIA/CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0001369-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001369-6

Réu: Jozelio Gomes dos Santos

D E S P A C H O

I. Intime-se o Réu, para que, querendo, contrate novo Advogado para atuar em sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Designo o dia 25/09/2015 às 10:00, para audiência de continuação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Ação Penal**

010 - 0002955-38.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.002955-9  
 Réu: Wirly Alves Sales  
 D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 25/09/2015 ÀS 14:30HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO..

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

011 - 0001207-39.2007.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.07.001207-0  
 Réu: Marques Andrey de Souza  
 D E S P A C H O

I. Expeça-se a competente Guia de Execução, bem como as demais comunicações constantes na r. Sentença

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

**Carta Precatória**

012 - 0000672-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000672-2

Réu: Elza Alves Pereira

PROFERIDO EM AUDIÊNCIA:

Sentença: Manifestação Ministerial propondo a suspensão condicional do processo. Manifestação da Acusada no sentido favorável à proposta ofertada. É o relatório. Decido. Como visto trata-se de ação penal em que se imputa à Acusada a prática do injusto acima exposto. Cediço que a norma do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) autoriza a suspensão condicional quando o autor da infração não apresenta anterior condenação por crime cuja pena prevista seja a privativa de liberdade; não tenha sido beneficiado pelo mesmo benefício no período pretérito de 05 (cinco) anos e, ainda, quando indicarem seus antecedentes, conduta social e personalidade. Tal, forçoso reconhecer, se dá no caso em tela, mostrando-se imperiosa a homologação da transação efetivada. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a transação nesta oportunidade efetivada. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Certifico o trânsito em julgado. I. OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE INFORMANDO O TEOR DA SUSPENSÃO OFERECIDA E ACEITA PELA RÉ. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. Diligências necessárias.(a) ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000054-87.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000054-0

Réu: Valdecy Bento Filho

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

014 - 0000136-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000136-5

Autor: Junior Vieira de Souza

Réu: Junior Vieira de Souza

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por JUNIOR VIEIRA DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Pacaraima/RR, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo. (fls. 02/10).

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 41/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de

lesão corporal e dano c/c a Lei Maria da Penha, desde o dia 25/03/2015.

Analizando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do acusado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu JUNIOR VIEIRA DE SOUZA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

O Réu deverá obedecer, ainda, as medidas protetivas concedidas nos autos nº. 0045.15.000108-4, das quais, o mesmo foi devidamente intimado.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000138-88.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000138-1  
Réu: José Melo dos Santos  
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, suspensão de visitas e alimentos provisionais, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o acusado por aproximadamente dez anos, e que dessa união nasceram duas filhas, que hoje contam com sete e seis anos de idade.

Relata, ainda, que estão separados de corpos há sete meses, no entanto, continuam residindo no mesmo imóvel que é de propriedade do pai do acusado. Afirma a vítima que constantemente é humilhada e por mais de uma vez já fora agredida pelo acusado.

Relatou, por fim, que não tem condições de ir para outro local, uma vez que, além dos dois filhos que teve com o acusado, tem outro filho e não possui condições financeiras de alugar outro imóvel e, ainda, sustentar as crianças, informando, ainda, que o acusado tem outro local para ficar,

qual seja, a casa de seus pai.

Requer, dessa maneira, a concessão das medidas protetivas previstas em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Apesar do imóvel pertencer ao genitor do acusado, verifica-se ab initio a impossibilidade da Requerente ir para outro local com seus filhos, motivo pelo qual imperiosa a permanência da desta e de seus filhos no referido imóvel, salientando que se trata de medida cautelar provisória, podendo ser revista a qualquer ttempo.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 150m (cento e cinquenta metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.
- Suspensão do direito as visitas aos menores.
- Defiro, ainda, alimentos provisionais no valor de 30% (trinta) por cento salário mínimo, equivalente a R\$236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), que deverão ser pagos através dos avós paternos da crianças, uma vez que o acusado não pode se aproximar, até o dia 10 (dez) de mês, a partir do citação do mesmo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000146-65.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000146-4  
Réu: Genivaldo Pereira Carvalho  
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares,



suspensão de visitas e alimentos provisionais, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que foi casada por quinze anos com o acusado, e que dessa união nasceu uma filha, que hoje conta com treze anos de idade.

Relata, ainda, que estão separados de corpos há seis meses, no entanto, o acusado continua perturbando a vítima, ameaçando-a de divulgar algumas fotos íntimas do casal, da época em que conviviavam.

Relatou, por fim, que requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Apesar do imóvel pertencer ao genitor do acusado, verifica-se ab initio a impossibilidade da Requerente ir para outro local com seus filhos, motivo pelo qual imperiosa a permanência da desta e de seus filhos no referido imóvel, salientando que se trata de medida cautelar provisória, podendo ser revista a qualquer tempo.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 150m (cento e cinquenta metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

d) Suspensão do direito as visitas à menor.

e) Defiro, ainda, alimentos provisionais no valor de 30% (trinta) por cento salário mínimo, equivalente a R\$236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), que deverão ser pagos através dos avós paternos da crianças, uma vez que o acusado não pode se aproximar, até o dia 10 (dez) de mês, a partir do citação do mesmo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

017 - 0000145-80.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000145-6

Réu: Jeremias de Souza Lima e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante dos acusados JEREMIAS DE SOUZA LIMA, GERALDO DE SOUZA LIMA e JONAS DE SOUZA LIMA pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do CPB.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sentee-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados JEREMIAS DE SOUZA LIMA, GERALDO DE SOUZA LIMA e JONAS DE SOUZA LIMA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

018 - 0000078-18.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000078-9

Réu: Eder Peres Peixoto

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09. devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

019 - 0000592-05.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000592-2  
Réu: Carlos Costa  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 25/09/2015 ÀS 15:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira  
PROMOTOR(A):  
Diego Barroso Oquendo  
ESCRIVÃO(A):  
Shiromir de Assis Eda

### Termo Circunstanciado

020 - 0000425-85.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000425-5  
Indiciado: E.J.A.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 19/20).

Pacaraima/RR, 02 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000130-73.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000130-4  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

002 - 0000513-56.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000513-8  
Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque  
S E N T E N Ç A

O ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Roraima, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A do CP.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

...

Pois bem, após a análise minuciosa das provas carreadas aos autos, convenço-me de que a acusação imputada ao acusado tem procedência.

....

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE como incurso nas penas dos artigos 217-A, c/c artigo 234-A, III, do Código Penal.

...

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Por tudo isso, torno definitiva a pena em 15 anos de reclusão.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33 do Código Penal.

...  
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

...  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Bonfim, 20 de maio de 2015.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 21/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0723758-67.2013.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: KAREN LENE CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**Advogado: Dr. FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**Promovido(a): ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **KAREN LENE CARDOSO DE OLIVEIRA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem custas, ante a natureza da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de

costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**

Analista Judiciário

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0802982-83.2015.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES**

**Advogado: Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - DPE/RR**

**Promovido(a): RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0804742-67.2015.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: GABRIELLE DE OLIVEIRA LIMA DUARTE**  
**Advogado: Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ - DPE/RR**  
**Promovido(a): TRINDADE DE OLIVEIRA LIMA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a atual curadora do exercício da curatela do interditado, nomeando, em transferência **GABRIELLE DE OLIVEIRA LIMA DUARTE**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Dispensado a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Expeça-se o respectivo termo, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **catorze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Judiciário

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 21/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0830814-28.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como autores MARIA DE JESUS MENDES BRITO e TARCISIO MACHADO DE ALMEIDA e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0830814-28.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como autores MARIA DE JESUS MENDES BRITO e TARCISIO MACHADO DE ALMEIDA e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA – CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0917175-24.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figuram como requerente SERVS/BV FINANCEIRA - CFI e requerido

DIONE CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria





**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.100971-9, que tem como acusado **DENILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS, vulgo “PRETO” ou “NEGÃO”** brasileiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 13.08.1986, filho de Benedito dos Santos e de Rosinete Alves dos Santos, portador do RG nº 251.066 SSP/RR, CPF nº 958.060.162-34, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **DENILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS** pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.114048-0 que tem como acusada **MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de João Pio de Oliveira e Djanira de Paiva, nascida em 04.07.1967, natural de Piquirivaí/PR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 20 DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**" Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um de maio do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 21/05//2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

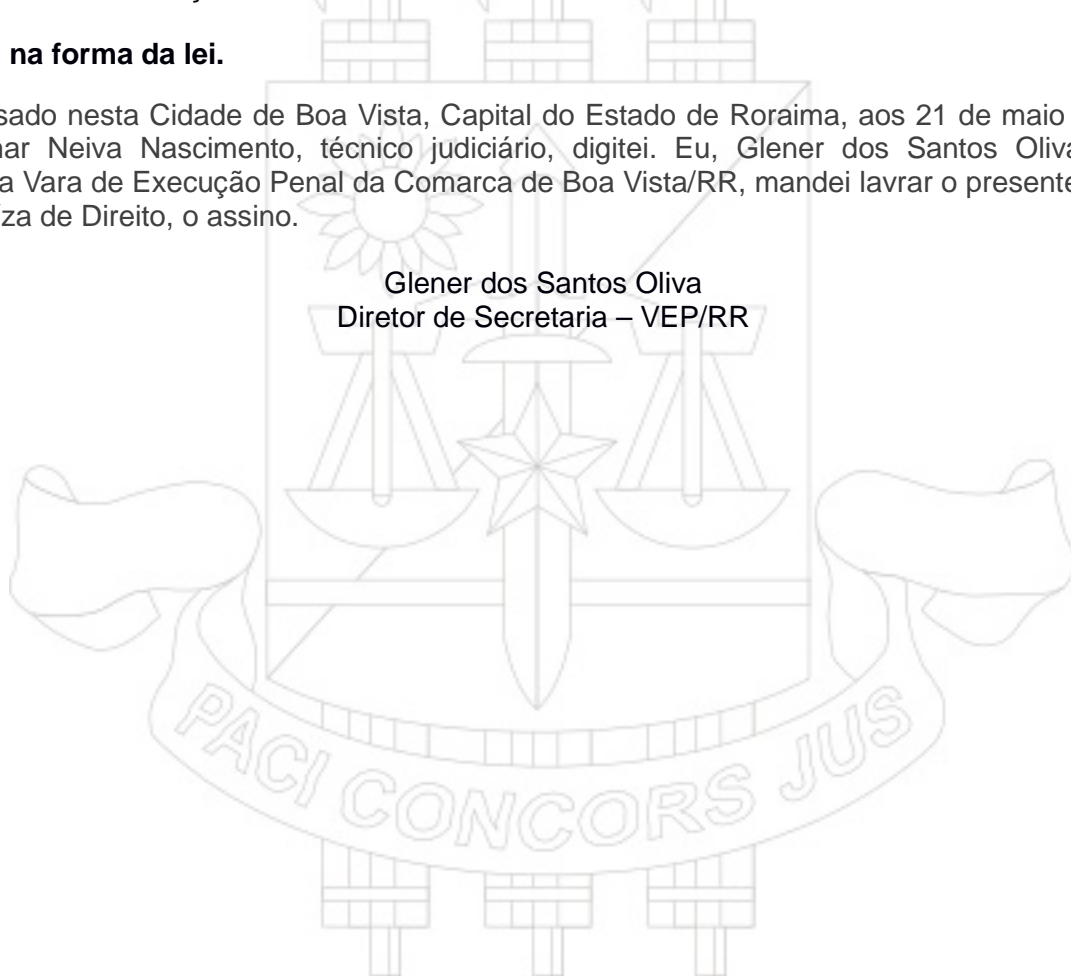
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de ERLINDO ALVES DAMASCENO, brasileiro, solteiro, filho de João Alves Damasceno e Maria de Fátima Pereira, nascido em 19/05/1981, natural de Parambu/CE, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.13.004463-8, nos termos do art. 113, IV c/c art. 109, III, cumulando ainda com art. 119, todos do Código Penal e art. 109 da Lei de Execução Penal, nos autos de Execução n.º 0010.13.008206-7.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 de maio de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria – VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

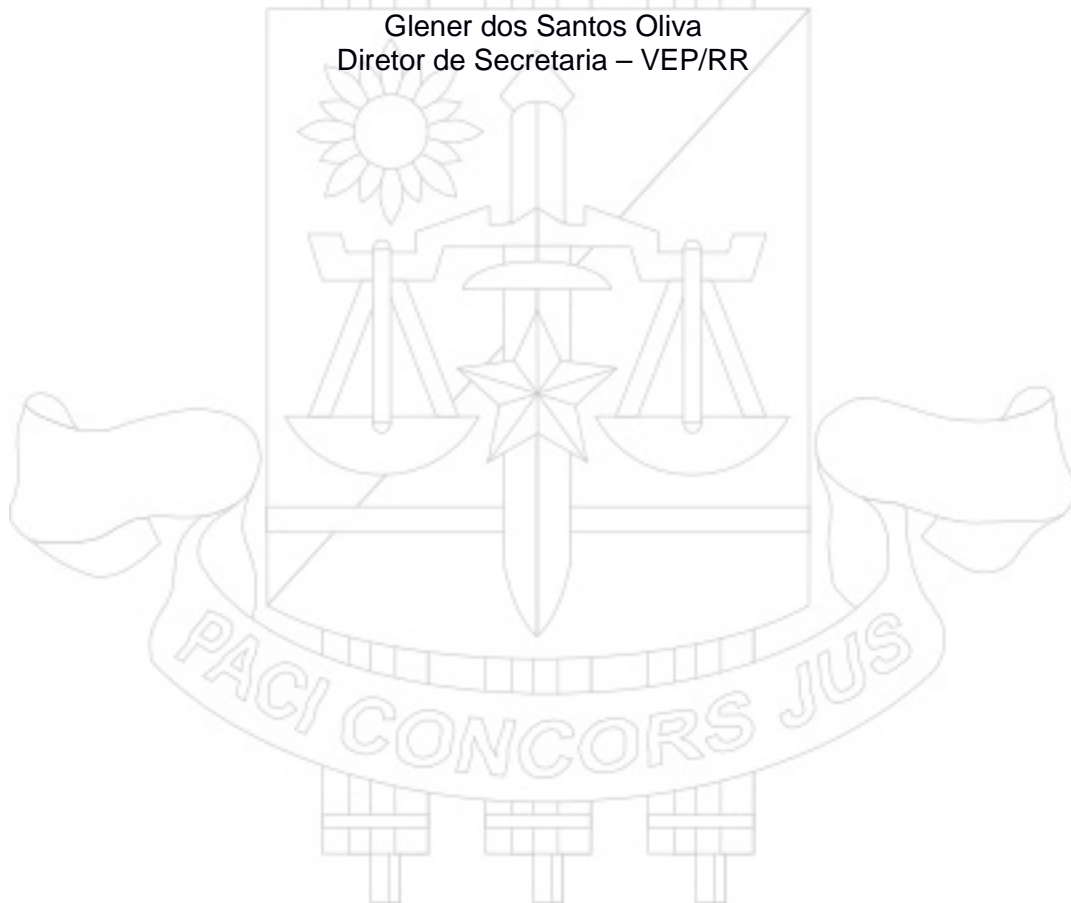
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de IVANY DOS SANTOS PESSOA, brasileiro, união estável, nascido em 23.07.1972, filho de Walmir Gomes Pessoa e Maria de Lurdes dos Santos, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade e da multa, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.08.198278-6, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 de maio de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria – VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

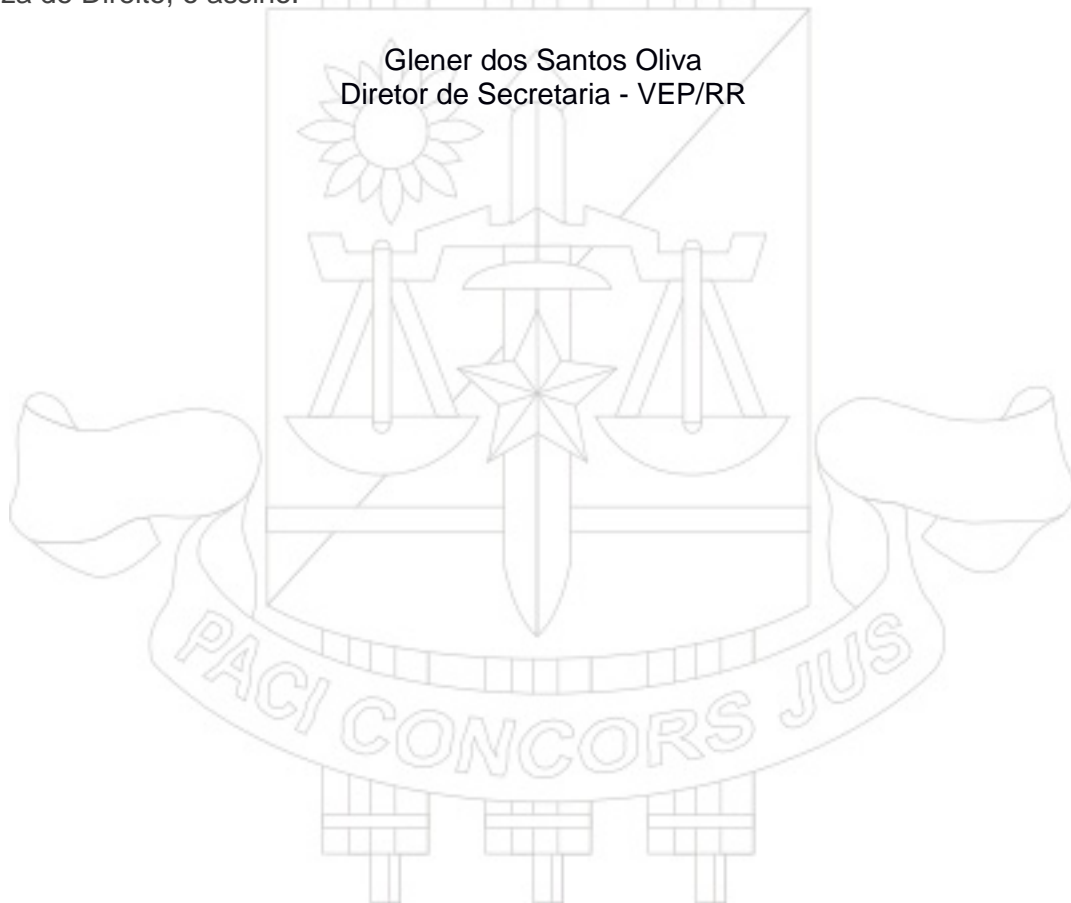
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de CARLOS ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 06.10.1972, filho de Veriano Pinheiro da Silva e Maria Perpétua Sampaio, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0030.07.009589-5, oriunda da Comarca de Mucajaí/RR, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulando ainda com o art. 119, todos do Código Penal e art. 109 da Lei de Execução Penal.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 de maio de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria - VEP/RR



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 21/05/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.014937-9**

**Vítima: IRENE PEREIRA BEZERRA**

**Réu: JOSUÉ LEMOS DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ré **JOSUÉ LEMOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em dissonância como a manifestação do órgão ministerial, inicialmente apresentada, em face de ulterior situação nos autos, configurando o abandono de causa pela requerente, na forma acima escandida REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.015277-9**

**Vítima: GEORGINA PORFIRIO DA SILVA**

**Réu: HENISON ALMEIDA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **GEORGINA PORFIRIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniente falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.006158-0**

**Vítima: VANDERLEIA CARNEIRO SILVA**

**Réu: HIDEGLAN SOUZA MACEDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **VANDERLEIA CARNEIRO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU's n.º 010.13.004106-3, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**



Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.016051-7**

**Vítima: HELENA MENDES XAVIER**

**Réu: EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **HELENA MENDES XAVIER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267,IV, CPC). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.4.004222-8**

**Vítima: GRIZELILDA BEZERRA SOBRINHA**

**Réu: DANK LAMANTO ARAÚJO SALES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes requerente e requerida **GRIZELILDA BEZERRA SOBRINHA e DANK LAMANTO ARAÚJO SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando que houve o acolhimento do pedido inicial formulado nos presentes autos, qual seja: a realização de audlência de justificação para os advertimentos legais da parte requerida, DECLARO EXAURIDO O FEITO QUANTO À SUA FINALIDADE INICIAL, NO QUE DECLARO ACOLHIDO O PEDIDO, e EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2015. Erasmó Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000780-7**

**Vítima: RAQUEL FERNANDES DA CRUZ**

**Réu: DARLYN WALLYSTHEM FERNANDES NEGREIROS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DARLYN WALLYSTHEM FERNANDES NEGREIROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009227-0**

**Vítima: BRENDA ELLEN RODRIGUES ALVES**

**Réu: RAFAEL DE JESUS CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **BRENDA ELLEN RODRIGUES ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em face da ausência de requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017363-5**

**Vítima: RAIANE DA SILVA ARAUJO**

**Réu: BRUNO RAMOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIANE DA SILVA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECALRO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007867-5**

**Vítima: ANA CAROLINA DOS SANTOS**

**Réu: GONÇALVES DE SOUZA PAZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GONÇALVES DE SOUZA PAZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.004130-1**

**Vítima: ROZIANA LOURENÇO DA CRUZ**

**Réu: IRON SIMPLICIO BARROSO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROZIANA LOURENÇO DA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de condição da ação, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, EVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004165-9**

**Vítima: MARCILENE MARQUES DIAS**

**Réu: AILTON SAMPAIO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **AILTON SAMPAIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM O ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

Cientifique-se o agressor que, desejando, poderá se defender nos autos de Medida Protetivas no prazo de 05 (cinco) dias, e que a não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**



Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.0112259-9**

**Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS LEOCADIO**

**Réu: FAUSTO RIBEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS LEOCADIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Intime-se a parte para informar se ainda detém interesse na causa. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.13.009229-8**

**Vítima: MARIA IVANEIDE ALVES DA SILVA**

**Réu: JOSE RIBAMAR GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE RIBAMAR GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final decisão no inquérito policial correspondente ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.008469-9**

**Vítima: ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO**

**Réu: JASON DOS SANTOS PINHEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO** e **JASON DOS SANTOS PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final decisão no inquérito policial correspondente ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.006159-8**

**Vítima: SHIRLEIDE DA SILVA GRANJEIRO**

**Réu: GREGORY THOMAZ BRASCHE JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontram a parte **GREGORY THOMAZ BRASCHE JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Cientifique-se o agressor que, desejando, poderá se defender nos autos de Medida Protetivas no prazo de 05 (cinco) dias, e que a não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

Expediente de 21/05/2015

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.020755-5**

**Vítima: DANIELLE LUCA GAMA DA SILVA**

**Réu: FRANKYS DA COSTA SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **DANIELLE LUCA GAMA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

**Camila Araújo Guerra**

**Diretora de Secretaria**

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 21/05/2015

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE PACARAIMA QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2015.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 24 de junho de 2015, às 09:00 horas e seus respectivos endereços é a seguinte:

**PAUTA****Dia 24/06/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0045.07.001105-6

Autor: Justiça Pública

Ré: Marizete de Queiroz Franco

Art. 121, *caput* do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado: Defensoria Pública do Estado

Local da Sessão: Fórum Advogado Humberto Teles Machado

**OBS: Fica reservado o dia 07 de julho de 2015 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.****ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21MAI15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JUNHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>
<b>01 a 08</b>	<b>DRª LUCIMARA CAMPANER</b>
<b>08 a 15</b>	<b>DRª LUCIMARA CAMPANER</b>
<b>15 a 22</b>	<b>DR JOSÉ ROCHA NETO</b>
<b>22 a 30</b>	<b>DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI</b>
<b>30JUN a 06JUL</b>	<b>DR CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **JUNHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>DIAS</b>	<b>PROCURADOR(A)</b>
<b>01 a 08</b>	<b>DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA</b>
<b>08 a 15</b>	<b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>
<b>15 a 22</b>	<b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>
<b>22 a 30</b>	<b>DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES</b>
<b>30JUN a 06JUL</b>	<b>DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 460, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JUNHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 a 07	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
13 e 14	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
20 e 21	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
27 a 29	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 461, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JUNHO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 a 07	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453
13 e 14	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
20 e 21	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
27 a 29	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 462, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, para exercer suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, a partir de 01JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 463, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 417/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5506, de 14MAI15, a partir de 25MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 503 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-5, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, Sede e Zona Rural, no dia 21MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, Sede e Zona Rural, no dia 21MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 331/15 – DA, de 20 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 504 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores Major PM **CESAR LEONCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional e **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 21MAI15, sem pernoite, para verificar a estrutura física do prédio que funciona a Promotoria de Justiça no referido município, com vistas a definir onde deverão ser instaladas as câmeras de vídeo do sistema de CFTV. Processo 332/15-DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 505 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para os municípios de Boa Vista-RR e Alto Alegre-RR, no dia 21MAI15, sem pernoite, para conduzir veículo oficial até o município de Boa Vista e posteriormente conduzir membro deste Órgão Ministerial para o município de Alto Alegre, Processo nº 333/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 506-DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 20ABR2015, conforme proc. 353/2014-D.R.H., de 14MAI2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 507 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 207/15 – DA, firmado com a empresa SOCIEDADE FOGÁS LIMITADA, cujo o objeto é o fornecimento de carga de gás de cozinha (botija de 13 KG), para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Contrato nº 027/15.

II - Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 508 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 208/15 – DA, firmado com a empresa AOVIS SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, visando os serviços de treinamento (Plano Premium Plus) na modalidade EAD (Ensino a Distância).

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 026/15.

II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 509 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 200/15 – DA, firmado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) cujo o objeto é o fornecimento de LINK de comunicação de dados de acesso a internet nos municípios de Bonfim, Caracará, Mucajaí, Rorainópolis e Edifício Sede deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 023/15.

II - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 510- DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 07 (sete) dias de férias, ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 619-DG de 15AGO14, publicada no DJE nº 5332, de 19AGO14, a serem usufruídas no período de 08 a 14JUL15, conforme Processo nº 389/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 511- DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 07 (sete) dias de férias, ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 388-DG de 15ABR15, publicada no DJE nº 5489, de 16ABR15, a serem usufruídas no período de 08 a 14JUN15, conforme Processo nº 390/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 512- DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias, à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 061-DG de 16JAN15, publicada no DJE nº 5434, de 17JAN15, a serem usufruídas no período de 20 a 22JUL15, conforme Processo nº 393/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 513- DG, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas no período de 23 a 31JUL15, conforme Processo nº 393/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 141 - DRH, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 04 a 08MAIO15, conforme Processo nº 349/2015 – DRH, de 08MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 142 - DRH, DE 21 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, 05 (cinco) dias de dispensa, no período de 03 a 07AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 073-DRH, DE 12MAR15, publicada no DJE nº 5468, de 13MAR15:

Onde se lê: "... conforme Processo nº 144/2015 – DRH,..."

Leia-se: "...conforme Processo nº 142/2015 – DRH,..."

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2015 – PROCESSO Nº 493/2014 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 024/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 493/2014 – D.A., de Inexigibilidade de Licitação (art. 25, *caput*, da lei 8666/1993).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de *link* de comunicação de dados redundantes, na velocidade de 10 megabytes, de acesso à internet no Edifício Sede deste Órgão Ministerial.

**CONTRATADA:** TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ n.º 33.000.118/0001-79.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá 12 (doze) meses de duração, com início em 15 de abril de 2015 e término em 16 de abril de 2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 114.299,76 (cento e quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), com valor mensal do *link* de R\$ 9.524,98 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 73, fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho n.º 25101.0001.14.00219-7, onde há recursos disponíveis.

**DATA ASSINATURA:** 15 de abril de 2015.

Boa Vista, 21 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2015 – PROCESSO Nº 273/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 025/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 273/2015 – D.A., de Dispensa de Licitação (art. 24, II, da lei 8666/1993).

**OBJETO:** Contratação de licença de uso para atualização e suporte técnico para o *software* MCAFEE ENDPOINT PROTECTION SUITE, destinado a detecção e remoção de *softwares* maliciosos, o qual permite a operação ininterrupta da rede de computadores, bem como mantém a disponibilidade permanente dos serviços de Tecnologia da Informação deste Órgão Ministerial.

**CONTRATADA:** NETSAFE CORP LTDA., CNPJ n.º 03.476.184/0001-59.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá 12 (doze) meses de duração, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Contrato é de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, neste valor inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 19, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 14 de maio de 2015.

Boa Vista, 21 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 006/2015 – CFP                      PROCESSO Nº  
298/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Prestação de Serviço nº 006/2015 – CFP, originado a partir do Processo Administrativo nº 298/2015 – D.A., de Dispensa de Licitação (art. 24, II, da lei 8666/1993).

**OBJETO:** Prestação de serviços para a realização do curso de “Mecânico de Refrigeração”, com carga horária de 180h, a realizar-se no período de 18/5/2015 a 27/7/2015, no horário de 18h às 22h, nos termos da Proposta de Atendimento nº 011/2015.

**CONTRATADA:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, CNPJ n.º 03.783.408/0001-75.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá duração determinada conforme o período de realização do curso de que trata o OBJETO, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 51, fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho n.º 25101.0001.15.00165-8, onde há recursos disponíveis.

**DATA ASSINATURA:** 15 de maio de 2015.

Boa Vista, 21 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Objeto:** Apurar a ausência, no Hospital da Criança Santo Antônio, de núcleo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

**Investigado:** Estado de Roraima

**Origem:** MEMO n. 182/14/COORD. DE SERVIÇOS E APOIO TERAPEUTICO/HCSA

### PORTARIA - 2º PJIJ-INFÂNCIA E JUVENTUDE/MP/RR

O Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, com atribuição na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), determina a instauração do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 009/2015/MP/RR-2ºPJIJ**, para apurar a ausência, no Hospital da Criança Santo Antônio, de núcleo de atendimento da Polícia Civil a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Resolve, por isso, deliberar o seguinte:

- Nomeio para secretariar os trabalhos a servidora Marcela Almeida Novo Mariz;
- Autuar, registrar e numerar o presente Inquérito Civil em livro correspondente;
- Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração, enviando cópia desta Portaria;
- Encaminhar esta Portaria, em resumo, para publicação do DPJ.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015.

**MÁRCIO ROSA DA SILVA**  
2º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

### TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 006/2015/Pro-DIE/MP/RR

**Ementa:** RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ÀS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E CONGÊNERES, NO QUE DIZ RESPEITO A EMPRÉSTIMOS A IDOSOS, OBJETIVANDO GARANTIR OS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS IDOSAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas idosas e consumidores, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994, art. 34, parágrafo único, “d”) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida ;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput" da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4.º da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10 da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, VII da Lei n.º 10.741/03- Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que nas hipóteses de contratação de empréstimos consignados por consumidores idosos, além da violação aos direitos do consumidor, observa-se a violação a diversos direitos da pessoa idosa, pois a contratação irregular de empréstimos consignados priva o idoso de verbas essenciais à aquisição de alimentação, medicamentos, moradia, etc., mostrando-se, assim, imprescindível garantir o cumprimento da legislação pertinente ao tema como forma de assegurar a proteção dos direitos dos idosos;

**CONSIDERANDO** que os descontos e as retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (art. 3º, §1º da Instrução Normativa 28/2008 e art. 6º, § 5º da Lei n.º 10.953/2004);

**CONSIDERANDO** que a instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido perderá todas as garantias que lhe são conferidas por Lei (art. 6º, § 6º da Lei 10.953/2004);

**CONSIDERANDO** que se houver conduta abusiva da instituição financeira, deverá ocorrer a anulação do contrato (art. 39, IV da Lei 8.078 /90 c/c com o art. 171, II do Código Civil);

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA às instituições financeiras, estabelecimentos de crédito, correspondentes bancários e congêneres para que as instituições financeiras abstenham-se de firmar contrato de empréstimo com idosos que não aparentem lucidez e/ou que sejam incapazes de exprimir a própria vontade, sob pena da instituição contratante sofrer os prejuízos decorrentes da anulação judicial desses negócios e de seus responsáveis se submeterem às sanções penais pertinentes. Ademais, recomenda que seja assegurado ao idoso o conhecimento pleno e inequívoco de todos os termos constantes no instrumento de contrato, com informações claras e precisas e que os percentuais definidos em Lei sejam respeitados.**

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 002/2015**



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, por sua **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sra. ROSENY CRUZ ARAÚJO**, RG n.º 84965 – SSP/RR, inscrita no CPF sob o n.º 322.913.962-34, residente e domiciliada na Rua José Inácio Queiroz, 325, Centro - Cantá, e sua **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. EVANY VIEIRA SILVA**, RG n.º 137046 – SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 113.877.502-91, residente e domiciliada na Rua Raimundo Alves, 3205, Centro - Cantá.

Com base nos autos do Procedimento Preliminar n.º 015/2015 que investiga “A Precariedade na oferta de transporte escolar dos alunos da Escola Municipal Abidizio Barbosa de Lucena, localizada no Município do Cantá”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

**CONSIDERANDO** que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70, inciso VIII, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal;

**CONSIDERANDO** a reclamação protocolada pela comunidade escolar nesta Promotoria de Justiça relacionada ao transporte escolar fornecido pelo Município do Cantá aos alunos da Vila Santa Rita, em especial aos que estudam na Escola Municipal Abidizio Barbosa de Lucena e que ensejou a instauração do Procedimento Preliminar n.º 015/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regularizar a frequência e disponibilidade do transporte escolar nas localidades que até então têm se mostrado deficitárias no Município do Cantá;

**CONSIDERANDO** que o ano letivo já se iniciou, havendo, em razão do transporte escolar deficitário, sério risco de os alunos que estão impossibilitados de comparecer com frequência às aulas, de virem a ser reprovados por falta, sendo imperioso evitar que este prejuízo ocorra;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO** regularizará a prestação do serviço de transporte escolar do Município do Cantá até o final de maio de 2015, prestando o dito serviço de forma contínua, eficiente e segura, utilizando exclusivamente, para esse transporte, veículos de passageiros, cumpridas as exigências dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

**§1.º** Para cumprimento da obrigação acima avençada, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a fazer a manutenção periódica dos veículos de sua frota, de modo a evitar que problemas de ordem mecânica ou correlata ocasionem desatendimento do serviço, bem como fiscalizar que os veículos privados contratados para tal mister também o façam, aplicando nesse último caso, se necessário for, as penalidades cabíveis, inclusive rescisão contratual, sem prejuízo de promover a imediata substituição dos veículos avariados, sejam públicos ou privados, mediante prévia elaboração de plano de contingência para fazer frente a adversidades.

**§2.º** Também se obriga o **COMPROMISSÁRIO** a se abster de atrasar o pagamento devido aos prestadores privados do serviço de transporte escolar por prazo superior a 90 (noventa) dias, uma vez que o inadimplemento superior a tal lapso pelo Município do Cantá permite pelo contratado a opção de suspensão do cumprimento de suas obrigações (art. 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666/93). Caso o atraso seja justificado e inferior a tal lapso, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a instar os contratados a evitar paralisações e cumprir a obrigação contratual, aplicando as penalidades cabíveis, se necessário for, inclusive rescisão contratual.

**CLÁUSULA 2.ª – O COMPROMISSÁRIO** aditará, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos firmados para prestação de serviço de transporte escolar, fazendo neles constar que os veículos utilizados deverão atender às especificações dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para as adequações necessárias, sob pena de rescisão contratual.

**CLÁUSULA 3.ª – O COMPROMISSÁRIO** se obriga a respeitar e fiscalizar o cumprimento das regras de segurança alusivas ao transporte escolar, mormente as concernentes ao número máximo de passageiros transportados por veículo, velocidades de tráfego e uso de cintos de segurança, devendo proibir peremptoriamente, salvo em situações excepcionais e urgentes, de comprovado estado de necessidade, a admissão de pessoas que não sejam alunos em tais veículos, evitando-se quaisquer tipos de caronas.

**CLÁUSULA 4.º** – Caso o **COMPROMISSÁRIO** opte por realizar nova licitação para a concessão de linhas do transporte escolar para o próximo ano letivo e também para os anos seguintes, se obriga a exigir, a partir de 2016, como requisito para a habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, notadamente incisos II e IV de seu caput, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas habilitados à disposição para conduzi-los.

**CLÁUSULA 5.ª** – O **COMPROMISSÁRIO** comprovará documentalmente, nesta Promotoria, até 05 (cinco) dias úteis após o vencimento do prazo estipulado na Cláusula Primeira, o cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA 6.ª** – Ao **COMPROMITENTE**, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover a ação de execução visando compelir o **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC.

**CLÁUSULA 7.ª** - Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**CLÁUSULA 8.ª** - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

**CLÁUSULA 9.ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial.

**CLÁUSULA 10.ª** - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CLÁUSULA 11.ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**ROSENY CRUZ ARAÚJO**  
Prefeita do Município do Cantá

**EVANY VIEIRA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação do Cantá

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM****RECOMENDAÇÃO Nº 04/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**CONSIDERANDO** que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 170/2014, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

**CONSIDERANDO** que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de **todos os eleitores do município**;

**CONSIDERANDO** que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é uma excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

Considerando que o edital n.º 001/2015 – CMDCA contém algumas irregularidades que devem ser sanadas desde logo, com a finalidade de cumprir os requisitos mencionados na Lei 8.069/90 e Resoluções do CONANDA;

**RECOMENDA:**

**1** - Que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

**2** - Que o CMDCA, à luz das disposições relativas ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar contidas na Lei nº 8.069/90 e legislação municipal específica que trata da matéria, expeça Resolução própria que contemple todas as etapas do certame, estabelecendo um calendário contendo todas as datas e prazos previstos para sua realização e conclusão, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos escolhidos;

**2.1** - Que seja formada, no âmbito do CMDCA, comissão eleitoral, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, composta de no mínimo 04 (quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas;

**3** - Que o CMDCA providencie a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação dos editais de convocação do pleito nos órgãos públicos e locais de grande acesso de público, nos quais deverá constar o calendário acima referido, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local;

**3.1** - Do referido edital deverão também constar os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a saber:

- a) reconhecida idoneidade moral - que deverá ser aferida através da juntada de certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais, da Justiça Estadual, além de outros atestados e declarações que se entenda necessários;
- b) idade igual ou superior a 21 anos - que será aferida através da juntada do original ou cópia autenticada de documento de identidade;
- c) residência no município - que será demonstrada através da juntada de faturas da CERR, CAER ou de outros documentos que assim o atestem, que poderão ser supridas por declarações assinadas por testemunhas;
- d) outros requisitos exigidos pela legislação municipal específica, cujos elementos necessários à comprovação do preenchimento deverão ser também esclarecidos no edital;
- e) caso silente a legislação municipal quanto a necessidade de o candidato possuir algum nível de escolaridade, na forma do disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve ser exigido no mínimo que o mesmo seja alfabetizado, o que poderá ser comprovado através da juntada de certificados escolares ou, caso não os possua, através da realização de teste escrito próprio, aplicado pela comissão eleitoral do CMDCA, a exemplo do que faculta o art. 28, inciso VII e §4º, da Resolução nº 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral;
- f) ainda de acordo com o disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve o candidato comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo para tanto juntar certidão da Justiça Eleitoral;
- 3.2 - Não podem ser exigidos requisitos outros além daqueles previstos na Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 e/ou legislação municipal específica que trata do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar. Em outras palavras, a resolução do CMDCA e o edital dela decorrente não podem inovar em relação à legislação relativa à matéria;**
- 3.3 – Assim, o Ministério Público recomenda, com a maior agilidade possível, a alteração do edital 001/2015 do CMDCA nos seguintes aspetos:**
- a) **artigo 15 que estabelece que a escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará pelo voto direto, secreto e facultativo do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, diretores de escolas públicas e privadas e instituições organizadas, haja vista que a lei 12.069/14 estabelece que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;**
- b) **artigo 7º que trata da prova objetiva estabelece que o candidato deve ser aprovado em prova objetiva com no mínimo 80% (oitenta por cento) de acertos se mostra desarrazoável, haja vista que a lei federal estabelece apenas que o candidato deve possuir ensino médio. Nestes termos, a proposta formulada no presente edital restringe o número de participantes ao pleito;**
- c) **artigo 6º que exige a presença de 100% no curso de capacitação que ocorrerá antes do pleito se mostra também desarrazoável, pois visa impedir a participação da população ao pleito. Ademais, o curso de capacitação deve ser prestado aos eleitos, após a conclusão do certame;**
- d) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA, que não deverá ser inferior a 02 (dois) dias;
- e) julgamento, pela plenária do CMDCA, em no máximo 05 (cinco) dias, dos recursos interpostos;
- f) publicação dos nomes dos candidatos considerados pré-inscritos ao pleito, com notificação pessoal do Ministério Público;
- g) impugnação dos candidatos que constam da lista supra, que não deve ser inferior a 10 (dez) dias;
- h) notificação dos candidatos que tiveram seus nomes impugnados, com abertura de prazo para defesa, que não deve ser inferior a 05 (cinco) dias;
- i) julgamento, em no máximo 05 (cinco) dias, dos pedidos de impugnação de registro de candidatura pela comissão eleitoral do CMDCA;
- j) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA, que não deverá ser inferior a 02 (dois) dias;
- k) julgamento, pela plenária do CMDCA, em no máximo 05 (cinco) dias, dos recursos interpostos;
- l) publicação da lista final dos candidatos considerados habilitados ao pleito, com notificação pessoal do Ministério Público;
- m) período de realização da campanha eleitoral, segundo as regras contidas na lei ou estabelecidas por resolução do CMDCA, com ampla divulgação;
- n) data da realização do processo de escolha, de preferência já com a indicação dos locais de votação e apuração do resultado;
- o) data da posse, que deverá coincidir com o término do mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nas atividades do órgão.

- 3.4** - Cabe ao CMDCA dar ampla publicidade do local onde os interessados deverão proceder à inscrição de suas candidaturas e da documentação necessária;
- 3.5** - A inscrição das candidaturas deverá ser efetuada mediante formulário padrão elaborado e disponibilizado CMDCA, cabendo à comissão eleitoral ou pessoas por esta prévia e formalmente indicadas a autuação do requerimento e documentos que o instruem, que deverão ser capeados e colocados numa ordem lógica e padronizada, com a numeração e rubrica de todas as suas folhas;
- 3.6** - Não deverá ser aceito o registro de candidatos que não preencham os requisitos legais e/ou não apresentem os documentos exigidos, cabendo aos responsáveis pelo recebimento dos pedidos orientá-los sobre como proceder para, se possível, proceder sua regularização em tempo hábil;
- 3.7** - Os pedidos de inscrição de candidaturas deverão ser numerados pela ordem de chegada, cabendo aos responsáveis por seu recebimento o fornecimento de protocolo ao candidato;
- 4** - Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, o Ministério Público deve ser pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação;
- 5** - Que o CMDCA zele pela estrita observância dos prazos legais e regulamentares fixados, conforme calendário;
- 6** - Que o CMDCA zele pela estrita observância das regras contidas na lei municipal com referência à campanha eleitoral e data da votação;
- 6.1** - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:
- a)** a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;
  - b)** o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;
  - c)** o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);
  - d)** práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);
- 6.2** - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;
- 6.3** - Que no dia da votação, todos os integrantes do CMDCA permaneçam em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;
- 6.4** - Que os membros do CMDCA tenham seus nomes divulgados junto à população, assim como deve ser divulgada a forma e o local onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;
- 6.5** - Que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos até por ocasião da proclamação do resultado da eleição;
- 7** - Deverá constar da lei municipal e/ou regulamento do processo de escolha elaborado pelo CMDCA que os candidatos a membro do Conselho Tutelar responsáveis pela violação das regras de campanha terão seu registro de candidatura ou diploma cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa);
- 7.1** - Em reunião própria, deverá o CMDCA dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;
- 8** - Que o CMDCA providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos - humanos e financeiros - necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;
- 8.1** - Que o CMDCA, com a devida antecedência, realize gestões, junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar o empréstimo de urnas eletrônicas para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 22.685/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (em não havendo prazo hábil para tanto, deverá ser ao menos fornecida a listagem de eleitores, de modo a permitir a realização do pleito de forma regular);

**8.2** - Que o CMDCA providencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

**9** - Como as atribuições da comissão eleitoral se encerram com a realização do processo de escolha, o julgamento das impugnações deve ser realizado pela plenária do CMDCA, em sessão extraordinária própria, com a possibilidade de sustentação oral pelos interessados e produção de prova oral (o que se dará de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão);

**9.1** - Concluída a votação, o resultado será obtido por maioria simples, salvo disposição em contrário no regimento interno do CMDCA, devendo ser lavrada a decisão respectiva, na forma de resolução ou deliberação, que deverá ser devidamente publicada;

**10** - Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, deverá ser proclamado o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse, conforme disposto no calendário;

**10.1** - Deve o CMDCA tomar as providências necessárias no sentido de assegurar que a posse dos novos membros do Conselho Tutelar ocorra no dia seguinte ao último dia de mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nos trabalhos do órgão;

**11** - Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

**11.1** - Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

**12** - O CMDCA deve providenciar a devida capacitação dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90, através do fornecimento de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude, estímulo e patrocínio da frequência em cursos e palestras sobre o tema, ainda que ministradas em municípios diversos etc.

**12.1** - A capacitação a que alude o item supra deve ser continuada, abrangendo todo o período do mandato;

**12.2** - Para aludida capacitação pode ser utilizado, dentre outros, o material disponível na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, do Estado de Roraima.

**13** - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DJE.

Bonfim, 20 de maio de 2015.

**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**

Promotor de Justiça Substituto

Nesta data ...../...../..... tomei ciência da recomendação supra.

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 21/05/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 031/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 90ª (nonagésima) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 25 de maio de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Análise do Processo nº 112/2015 que trata da remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública da Capital.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Presidente do Conselho Superior

**PORTARIA/DPG Nº 334, DE 15 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando os art. 99 da Lei Complementar Nº164 de 19 de maio de 2010, c/c com os Art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 211 de 08 de julho de 2013 e, Considerando o Processo Nº 218/2014.

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, matrícula 28081002, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade referente ao quinquênio de 14.10.2002 a 13.10.2007, a ser usufruída no período de 22 de junho a 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 336, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no período de 20 a 21 de maio do corrente ano viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo das referidas comarcas, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 337, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor de A. de S., nos autos do Processo nº. 0801083-24.2014.823.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajá – RR. Conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 075/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 338, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

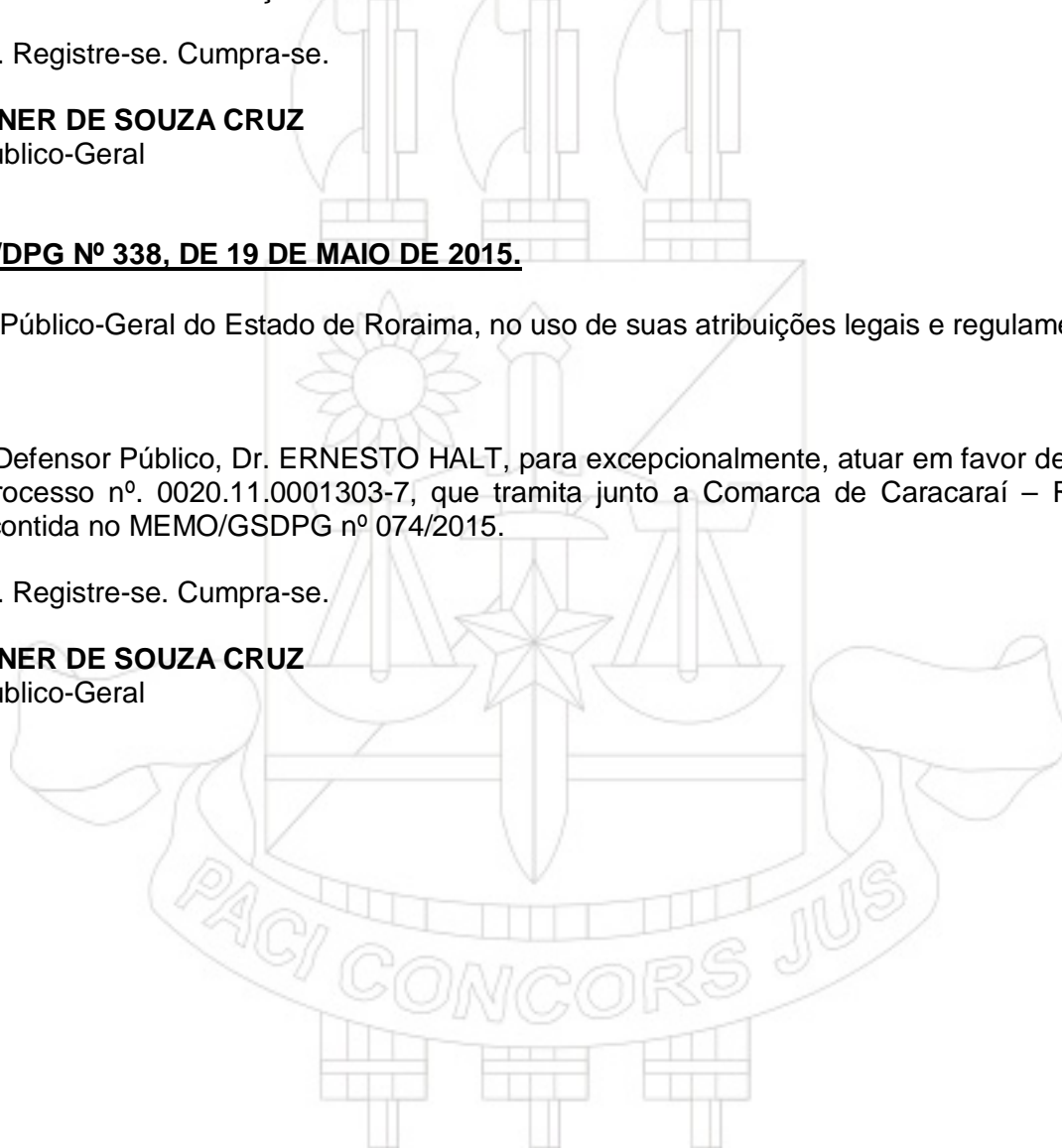
**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público, Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar em favor de A. F. X., nos autos do Processo nº. 0020.11.0001303-7, que tramita junto a Comarca de Caracaraí – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 074/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 21/05/2015

**EDITAL 137**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **ALINE PEREIRA DE ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

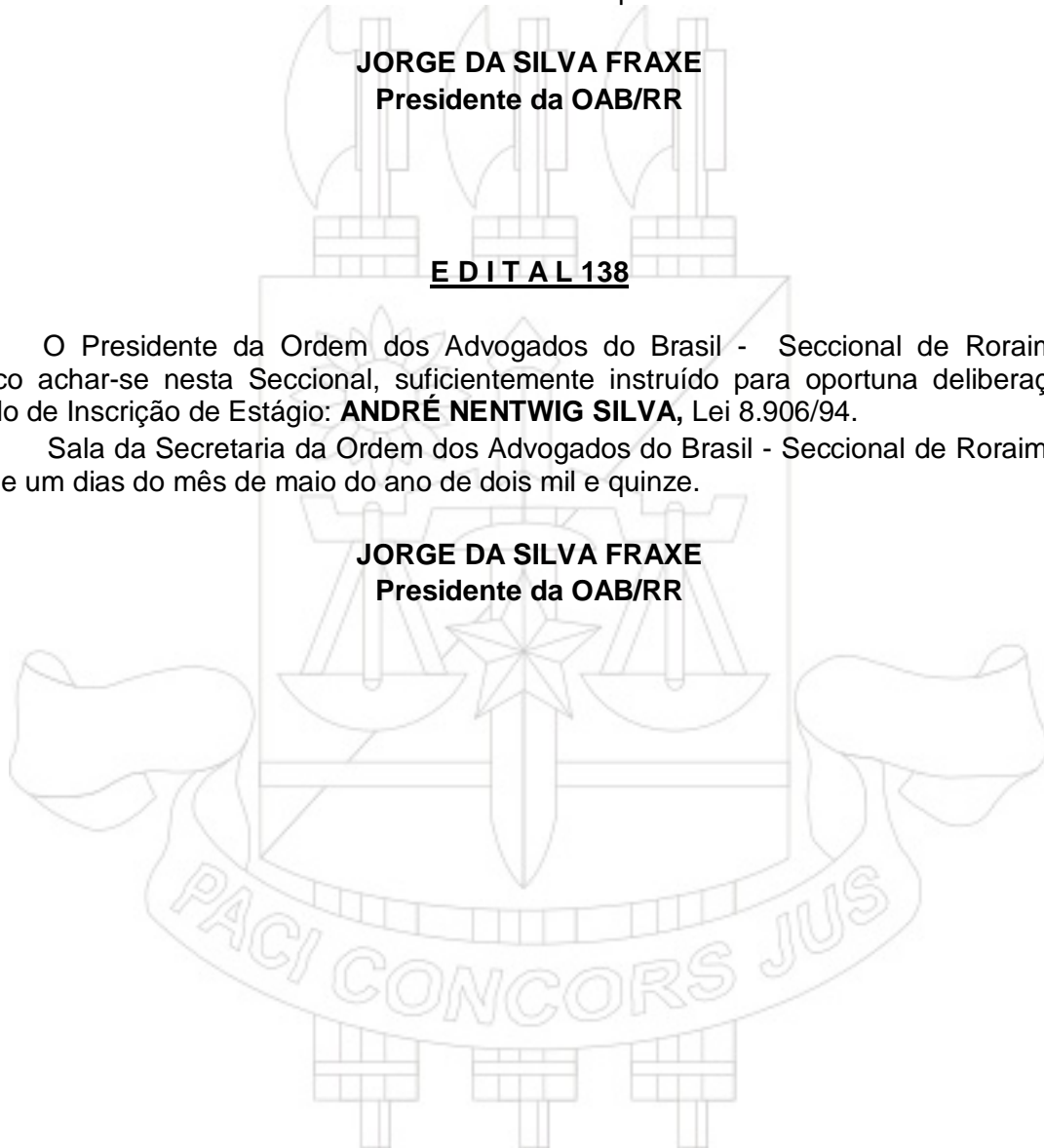
**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 138**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **ANDRÉ NENTWIG SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 45/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Nomear os Advogados **DENNIS DOS SANTOS NUNES** e **DEYSILENE DOS SANTOS PEREIRA**, inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

